

# CÓDIGO DE POSTURAS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – SP





## CÓDIGO DE POSTURAS

### ÍNDICE

- Título I** - Das Disposições Gerais
- Título II** - Da Higiene Pública
  - Capítulo I** - Disposições Preliminares
  - Capítulo II** - Da Higiene Dos Passeios, Logradouro a Públicos E Livre Trânsito Nas Vias
  - Capítulo III** - Da Higiene Das Habitações Uni - Familiares E Coletivas
  - Capítulo IV** - Da Higiene Nas Edificações Da Zona Rural
  - Capítulo V** - Da Higiene Dos Poços E Fontes Para Abastecimento de Água Domiciliar
  - Capítulo VI** - Da Instalação E Da Limpeza De Fossas
  - Capítulo VII** - Da Higiene Nos Estabelecimentos Comerciais E Industriais De Gênero Alimentício
    - Seção I** - Da Higiene na Fabricação e no Comércio de Gêneros Alimentícios
    - Seção II** - Da Higiene De Produtos Exposto À Venda
    - Seção III** - Da Venda De Aves E De Ovos
    - Seção IV** - Da Higiene Nos Açougues
    - Seção V** - Da Higiene nas Peixarias
    - Seção VI** - Da Higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres
  - Capítulo VIII** - Da higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais em geral
  - Capítulo IX** - Da higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade
  - Capítulo X** - Da higiene nos estabelecimentos educacionais
  - Capítulo XI** - Da prevenção sanitária nos campos de futebol
  - Capítulo XII** - Da Higiene nas piscinas de natação
  - Capítulo XIII** - Da obrigatoriedade de vasilhame apropriado para coleta de lixo e da sua manutenção em boas condições
  - Capítulo XIV** - Da Prevenção contra a poluição do ar e de águas e do controle de despejos industriais
  - Capítulo XV** - Da Limpeza
  - Capítulo XVI** - Das Prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia
  - Capítulo XVII** - Da Limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas de águas pluviais de estradas e vias urbanas
  - Capítulo XVIII** - Do Sistema de estradas e caminhos municipais
    - Seção I** - Disposições Preliminares
    - Seção II** - Da Designação e da nomenclatura de estradas e caminhos municipais
    - Seção III** - Da especificação e das estradas e caminhos municipais
    - Seção IV** - Das características técnicas das estradas e caminhos municipais
    - Seção V** - Da administração de projeto de primeira abertura ou melhoramento intermediário
- Título III** - Do Bem Estar e do sossego públicos
  - Capítulo I** - Da moralidade pública
  - Capítulo II** - Do respeito aos locais de culto
  - Capítulo III** - Do Sossego público
  - Capítulo IV** - Do Controle dos divertimentos públicos em geral
    - Seção I** - Dos divertimentos e festejos públicos
    - Seção II** - Dos clubes esportivos amadores e de seus atletas
    - Seção III** - Das casas de diversões públicas
    - Seção IV** - Dos Circos e dos parques de diversões
  - Capítulo V** - Da utilização das vias públicas
    - Seção I** - Da defesa das árvores e arborização pública
    - Seção II** - Dos Avisadores de incêndios, das caixas postais, das caixas de papéis usados e dos bancos das vias públicas
    - Seção III** - Das bancas de jornais e revistas e das cadeiras de engraxates
    - Seção IV** - Da ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras
    - Seção V** - Dos relógios
    - Seção VI** - Dos coretos ou palanques
    - Seção VII** - Das barracas



- Capítulo VI** - Dos anúncios e cartazes
- Capítulo VII** - Da preservação da estética nos edifícios
- Seção I** - Da iluminação de galerias sobre passeios e das vitrines e mostruários
- Seção II** - Dos Balcões ou vitrines – balcões das vitrines e mostruários
- Seção III** - Dos estores
- Seção IV** - Dos toldos
- Seção V** - Dos mastros nas fachadas dos edifícios
- Capítulo VIII** - Da conservação e utilização dos edifícios
- Seção I** - Da conservação dos edifícios
- Seção II** - Da utilização dos edifícios
- Capítulo IX** - Dos muros e cercas, das muralhas de sustentação e dos fechos divisórios em geral
- Seção I** - Dos muros e cercas
- Seção II** - Das muralhas de sustentação
- Seção III** - Dos fechos divisórios em geral
- Capítulo X** - Da Fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos
- Capítulo XI** - Das Instalações elétricas
- Seção I** - Dos materiais elétricos
- Seção II** - Das Instalações elétricas em cinemas e teatros
- Seção III** - Das Instalações elétricas para iluminações decorativas
- Seção IV** - Da força motriz
- Capítulo XII** - Das Instalações mecânicas
- Seção I** - Do Licenciamento das instalações mecânicas
- Seção II** - Do assentamento de máquinas
- Seção III** - Do funcionamento de máquinas
- Seção IV** - Da fiscalização das instalações mecânicas
- Seção V** - Da baixa das instalações mecânicas
- Capítulo XIII** - Da Instalação, do funcionamento e da conservação de elevadores
- Capítulo XIV** - Da segurança no trabalho
- Capítulo XV** - Da prevenção contra incêndios
- Capítulo XVI** - Do Registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais na área urbana
- Capítulo XVII** - Da exploração de pedreiras e cascalheiras
- Capítulo XVIII** - Das queimadas e dos cortes de árvores e das pastagens
- Título IV** - Do funcionamento do comércio e da indústria
- Capítulo I** - Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais
- Capítulo II** - Do exercício do comércio ambulante
- Capítulo III** - Dos horários
- Capítulo IV** - Das aferições de pesos e medidas
- Título V** - Das intimações e das vistorias
- Título VI** - Da aceitação das instalações
- Título VII** - Das infrações e das penalidades
- Seção I** - Das disposições preliminares
- Seção II** - Da advertência
- Seção III** - Da suspensão
- Seção IV** - Da exclusão do profissional ou firma e da cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos comercial e industrial
- Seção V** - Das multas
- Seção VI** - Do embargo
- Seção VII** - Da demolição e do desmonte
- Seção VIII** - Das coisas apreendidas
- Seção IX** - Dos não diretamente puníveis e da responsabilidade da pena
- Título VIII** - Das disposições finais



## CÓDIGO DE POSTURAS

**LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.**

**Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Artigo 1º)** Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

**Artigo 2º)** Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Artigo 3º)** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Artigo 4º)** As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

### **TÍTULO II**

#### **Da Higiene Pública**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 5º)** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Artigo 6º)** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

**Artigo 7º)** Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias**

**Artigo 8º)** Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



- V — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
  - VI — consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
  - VII — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
  - VIII — queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
  - IX — aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
  - X — conduzir para a cidade ou povoados, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
  - XI — lavar veículos de toda espécie na via pública, bem como deixá-los permanecer por mais de 5 (cinco) dias, prejudicando o livre trânsito e a estética, contados da data da intimação para retirá-los.
- Art. 1º** - O artigo 9º, da LEI n.º 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Artigo 9º)** Quando proprietário e moradores de imóvel, bem como qualquer pessoa efetuar lavagens ou varreduras de passeios e sarjetas, deverão fazê-lo em horário de pouco trânsito de pedestres e veículos, sendo absolutamente vedado varrer ou despejar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos, ou estacioná-los e depositá-los nos passeios, nas sarjetas e nas vias de trânsito”.
- Artigo 10º)** Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Artigo 11º)** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Habitações Uni familiares e Coletivas

**Artigo 12º)** As residências urbanas, na cidade ou povoados, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias competentes.

**Artigo 13º)** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Artigo 14º)** Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento:

- I — introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possam danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II — cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para a rua, os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;
- III — colocar lixo em outro lugar que não seja o coletor apropriado;
- IV — estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;
- V — depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;
- VI — manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves, exceto aves canoras;
- VII — usar fogão a carvão ou lenha.

**Artigo 15º)** Nos prédios em geral situados na área urbana da cidade ou de povoados, é terminantemente proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º) O escoamento superficial das águas de chuvas ou das águas servidas, nas áreas referidas no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para seu destino final, isto é, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º) No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas de chuvas ou as águas servidas deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º) Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas, em direção a destino sanitariamente conveniente.

**Artigo 16º)** Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I — existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II — existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III — possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;



IV — ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único — No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

**Artigo 17º)** Não serão permitidas a abertura e manutenção de cisternas nos prédios providos de rede de abastecimento de água.

**Artigo 18º)** As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmara com aberturas para o exterior.

**Artigo 19º)** Os galinheiros deverão ser instalados fora de habitações e ter o solo do poleiro impermeabilizado e com declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

## CAPÍTULO IV

### Da Higiene nas Edificações da Zona Rural

**Artigo 20º)** Nas edificações em geral da zona rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I — fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas de chuvas ou de águas servidas:

II — ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

**Artigo 21º)** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

**Artigo 22º)** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, qualquer que sejam a sua área e localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º) No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e objetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º) O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º) As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

**Artigo 23º)** É terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

## CAPÍTULO V

### Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

**Artigo 24º)** Quando não for possível o suprimento de água a qualquer prédio e quando o suprimento for feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, deverão ser tomadas as providências técnicas e sanitárias adequadas e necessárias.

**Artigo 25º)** Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I — quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso:

II — quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III — quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º) Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;

b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou povoáveis de poluição;

c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes no mínimo 15m (quinze metros).

§ 3º) Além de revestimento lateral, de acordo com a qualidade do terreno, por meio de tubos de concreto armado ou não, ou por meio de paredes de alvenaria de tijolo, os poços freáticos deverão ser convenientemente protegidos contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais, através das seguintes providências:

a) terem estendido, obrigatoriamente, o revestimento lateral de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, acima das paredes do poço, bem como a face superior com um declive de 3% (três por cento) a partir do centro;

b) terem abertura de 0,50m (cinquenta centímetros) x 0,50m (cinquenta centímetros), para inspeção, com rebordo e tampa com fecho;

c) serem circundados por valetas, para afastamento de enxurradas;

d) serem cercados, a fim de ser evitado o acesso de animais.



**Artigo 26º)** Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º) A execução de poço artesiano ou semi-artesiano dependerá sempre de consulta prévia ao Instituto Geográfico e Geológico quanto às possibilidades do lençol.

§ 2º) Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverão ser aprovados pelo Departamento de Águas e Esgotos e pela Assessoria de Planejamento.

§ 3º) A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 4º) Além do teste dinâmico da vazão e de equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

**Artigo 27º)** Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1º) Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º) A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do Departamento de Águas e Esgotos e da Assessoria de Planejamento e da autoridade sanitária competente.

§ 3º) No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º) As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15m (quinze metros).

**Artigo 28º)** A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

**Artigo 29º)** Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

## CAPÍTULO VI

### Da Instalação e da Limpeza de Fossas

**Artigo 30º)** Nas instalações individuais ou coletivas de fossas em geral deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 1º) A instalação de fossas de qualquer natureza dependerá de expressa autorização do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2º) No caso de fossas sépticas, a sua instalação deverá obedecer às condições técnicas mínimas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º) As fossas secas ou de sumidouro deverão ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 31º)** A instalação de fossa séptica só poderá ser executada onde há água corrente não exista rede de esgotos.

§ 1º) No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio localizado em zona desprovida de rede de esgotos sanitários e o projeto de instalação de fossa séptica, submetidos à Assessoria de Planejamento, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 2º) Os compradores de fossas sépticas deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º) Nas fossas sépticas deverão ficar registrados, em lugar visível, e devidamente protegido, a data da instalação, volume útil e o período de limpeza.

**Artigo 32º)** Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I — o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II — os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos, por serem menores as probabilidades de poluição de água do subsolo;

III — a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigos de poluição do solo;

IV — não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

V — a área que circunda a fossa, certa de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI — o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VII — deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VIII — a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.



**Artigo 33º)** No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar proliferação de insetos.

**Artigo 34º)** As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo.  
Parágrafo único — Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50cm (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, as mesmas deverão ser aterradas.

## CAPÍTULO VII

### Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

#### SEÇÃO I

##### Da Higiene na Fabricação e no Comércio de Gêneros Alimentícios

**Artigo 35º)** Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias competentes, severa fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

**Artigo 36º)** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único — Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

**Artigo 37º)** As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

**Artigo 38º)** As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso de ladrilhos, um estrado de madeira que fique a 0,15cm (quinze centímetros), no mínimo acima do referido piso.

**Artigo 39º)** As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento do vasilhame.

**Artigo 40º)** A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

Parágrafo único — Excepcionalmente a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

**Artigo 41º)** Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º) Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º) A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial de multa e de outras penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência às entidades federais e estaduais competentes para as necessárias providências.

§ 3º) A reincidência na prática de infrações a que se refere o presente artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

**Artigo 42º)** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou reparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Artigo 43º)** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Artigo 44º)** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Artigo 45º)** Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

#### SEÇÃO II

##### Da Higiene de Produtos Expostos à Venda

**Artigo 46º)** O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

**Artigo 47º)** Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isolá-los de impurezas e de insetos.

**Artigo 48º)** Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único — As farinhas de mandioca, milho e trigo poderão ser conservadas em sacos apropriados.

**Artigo 49º)** Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

**Artigo 50º)** Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I — serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das partes externas do estabelecimento;

II — não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;



III — estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV — não estarem deterioradas.

**Artigo 51º)** Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos:

I — serem frescas;

II — estarem lavadas;

III — não estarem deterioradas;

IV — serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único — As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

**Artigo 52º)** É proibida a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

**Artigo 53º)** É terminantemente proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

### SEÇÃO III

#### Da Venda de Aves e de Ovos

**Artigo 54º)** Na venda de aves, essas, quando vivas, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único — As gaiolas deverão ser construídas de forma a possibilitar sua limpeza e lavagem diárias, bem como colocadas em compartimentos adequados.

**Artigo 55º)** Não poderão ser expostas à venda, as aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único — Nos casos de infração ao presente artigo, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao Matadouro Municipal, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

**Artigo 56º)** Após serem mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o presente artigo, as aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões-frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

**Artigo 57º)** As aves mortas só poderão ser vendidas nas casas de carnes.

**Artigo 58º)** Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único — Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização e imediatamente destruídos.

### SEÇÃO IV

#### Da Higiene nos Açougues

**Artigo 59º)** Além das prescrições do Código de Edificações deste Município, os açougues deverão atender às seguintes condições:

I — permanecerem em estado de asseio absoluto;

II — serem dotados de ralos e da necessária declividade no piso, a fim de permitirem lavagens constantes;

III — manterem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV — serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V — terem balcões com tampos de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos de azulejos brancos;

VI — terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII — disporem de armação de ferro ou aço polido fixa às paredes ou ao teto, na qual deverão ser suspensas por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;

VIII — terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX — terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

§ 1º) Além do cepo, nos açougues não serão permitidos quaisquer outros objetos de madeira nem mesmo móveis.

§ 2º) Não possuírem iluminação interna a gás néon ou similar, na cor vermelha de modo a alterar a cor real das carnes expostas à venda.

**Artigo 60º)** Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas, bem como conduzidas em veículos apropriados.

§ 1º) Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º) É terminantemente proibido o preparo de produtos de carnes nos açougues ou nas suas dependências.

**Artigo 61º)** Nos açougues não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

**Artigo 62º)** Os açougues não poderão funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes.

**Artigo 63º)** Os açougueiros serão obrigados a observar as seguintes exigências:

I — manter o estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene;

II — não guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;



III — não admitir nem manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

§ 1º) Não existindo condições de conservá-las em câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos, as carnes não vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

§ 2º) Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 3º) Toda carne vendida e entregue a domicílio só poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros e cestos cobertos de tela de arame.

**Artigo 64º)** Para açougues, é expressamente proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene do estabelecimento.

**Artigo 65º)** Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

**Artigo 66º)** Os açougueiros e seus empregados deverão cuidar para que nos açougues não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais da saúde pública.

## SEÇÃO V

### Da Higiene nas Peixarias

**Artigo 67º)** Além das prescrições do Código de Edificações deste Município, as peixarias deverão atender as seguintes condições de higiene:

I — permanecerem em estado de asseio absoluto;

II — serem dotadas de ralo e da necessária declividade no piso a fim de permitirem lavagens constantes;

III — conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV — serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V — terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos de azulejos brancos;

VI — terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII — terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

VIII — terem luz artificial elétrica incandescente ou fluorescente.

§ 1º) Além de cepos ou mesas, nas peixarias não serão permitidos quaisquer outros objetos de madeira, nem mesmo móveis.

§ 2º) Para limpeza e escamagem dos peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.

**Artigo 68º)** É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

**Artigo 69º)** Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

**Artigo 70º)** As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas e pescados.

**Artigo 71º)** Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes exigências:

I — manter o estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene;

II — não admitir nem manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Parágrafo único — Todo peixe vendido e entregue a domicílio só poderá ser transportado em recipientes higienicamente apropriados.

**Artigo 72º)** Quando em serviço, os proprietários de peixarias e seus empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

**Artigo 73º)** Os donos de peixarias e seus empregados deverão zelar para que nos estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme as prescrições legais da saúde pública.

## SEÇÃO VI

### Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

**Artigo 74º)** Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I — lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II — assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita em água fervente;

III — preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

IV — terem açucareiros de tipos que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI — guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII — conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;



VIII — manterem sanitários, mictórios, banheiros e piaas permanentemente limpos e desinfetados.

§ 1º) Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 2º) Nos hotéis e pensões será obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

## CAPÍTULO VIII

### Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais em Geral

**Artigo 75º)** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão previamente ser vistoriados pela Assessoria de Planejamento, em particular a respeito das condições de higiene e segurança:

§ 1º) Para observância do disposto no presente artigo, compete ao Prefeito, através de decretos e na base de proposições da Assessoria de Planejamento:

- a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular, quando necessário;
- b) determinar as modificações nas instalações ou aparelhos que em qualquer local de trabalho se tornem indispensáveis.

**Artigo 76º)** Todo e qualquer local de trabalho deverá ter iluminação suficiente e adequada ao gênero de trabalho, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º) Os iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, são os seguintes:

- a) 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentos) luxes para trabalhos como gravuras, tipografia, desenho, relojoaria, lapidação, revisão de imprensa, costuras e revestimentos de tecidos;
- b) 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) luxes para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes, como trabalhos mecânicos comuns e comércio em geral;
- c) 20 (vinte) a 50 (cinquenta) luxes para trabalhos rústicos, como matadouros, açougues e embalagens simples.

§ 2º) A iluminação deverá ser sempre distribuída de maneira uniforme, difusa e geral, evitando ofuscamentos, reflexos, sombras e contrastes excessivos.

§ 3º) A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que não possibilite sombras sobre os locais que devem ficar sempre iluminados.

§ 4º) Nos locais de trabalho, deverão existir, quando necessário, dispositivos que impeçam a entrada direta do sol.

**Artigo 77º)** As aberturas de ventilação deverão assegurar nos locais de trabalho um índice de conforto térmico compatível com o gênero de trabalho realizado, devendo em geral ser inferior a 28°C (vinte e oito graus centígrados) no verão e superior a 12°C (doze graus centígrados) no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de umidade.

§ 1º) Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos.

§ 2º) Sempre que as condições forem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será obrigatório o uso de anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

**Artigo 78º)** Nos locais de trabalho em geral deverão ser asseguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

**Artigo 79º)** Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água para beber, potável e higiênica.

§ 1º) Sempre que possível, os estabelecimentos comerciais e industriais deverão dispor de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora.

§ 2º) Em qualquer caso, é terminantemente proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3º) Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

**Artigo 80º)** Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de local apropriado para vestiário dotado de armários individuais.

**Artigo 81º)** Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

**Artigo 82º)** Os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

**Artigo 83º)** Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único — Sempre que possível, o serviço de limpeza dos estabelecimentos deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.



**Artigo 84º)** As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

**Artigo 85º)** Os pisos dos locais de trabalho deverão ter assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo.

Parágrafo único — Medidas adequadas deverão ser adotadas para garantir a proteção contra ratos e insetos.

**Artigo 86º)** As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilidade contra as chuvas e proteção suficiente contra o isolamento excessivo.

**Artigo 87º)** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

**Artigo 88º)** Nos laboratórios de farmácias ou drogarias deverão existir bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo único — A exigência das bancas a que se refere o presente artigo é extensiva aos laboratórios de análise e pesquisas e às indústrias química e farmacêutica.

## CAPÍTULO IX

### Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade

**Artigo 89º)** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I — a existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II — a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III — a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV — a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

V — a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Edificações do Município;

§ 1º) A cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º) Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

## CAPÍTULO X

### Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais

**Artigo 90º)** Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absolutas condições de higiene.

§ 1º) Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios, banheiros e sanitários.

§ 2º) Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º) A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º) É terminantemente proibido permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lamas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em quaisquer outras áreas descobertas.

**Artigo 91º)** Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

**Artigo 92º)** Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

I — conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II — terem depósito apropriado para roupas servidas;

III — lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

IV — assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

V — preservarem o uso individual de guardanapos e das toalhas;

VI — terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII — guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VIII — conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IX — desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.



## **CAPÍTULO XI**

### **Da Prevenção Sanitária nos Campos de Futebol**

**Artigo 93º)** Os campos de futebol deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único — A exigência do presente artigo visa a assegurar que não se verifiquem, nos campos de futebol, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Higiene nas Piscinas de Natação**

**Artigo 94º)** As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

**Artigo 95º)** Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º) Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º) O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa de banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º) O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º) Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º) Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º) A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º) A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º) Quando a piscina estiver em uso deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 (dois décimos) nem superior a 0,5 (cinco décimos) partes por milhão.

§ 9º) Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual da água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 (seis décimos) partes por milhão.

**Artigo 96º)** Em toda a piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo único — Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da obrigatoriedade de Vasilhame Adequado para Coleta de Lixo e da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene**

**Artigo 97º)** Em cada pátio habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame adequado para coleta de lixo, provido de tampa e de acordo com o modelo estabelecido pelo Departamento de Serviços Urbanos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º) Os edifícios de apartamentos até três (3) pavimentos e os de utilização coletiva até 20 (vinte) compartimentos, deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa para a coleta de lixo.

§ 2º) No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

§ 3º) O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser diariamente desinfetados.

**Artigo 98º)** As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias segundo os preceitos de higiene.

**Artigo 99º)** Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais**

**Artigo 100º)** Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais.

**Artigo 101º)** No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I — ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II — recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores a exteriores;



III — instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º) Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos lugares de trabalho por meios tecnicamente adequados;

§ 2º) Quando causarem danos ou incômodos a vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

**Artigo 102º)** No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I — promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II — promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

**Artigo 103º)** No controle de despejos industriais a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I — cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

II — realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III — promover estudos qualitativo e quantitativo dos despejos industriais;

IV — indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Parágrafo único — O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível de materiais poluidores.

**Artigo 104º)** Os resíduos sólidos resultantes dos processos de manufatura deverão ser incinerados, enterrados ou removidos, após prévio tratamento, a juízo da autoridade sanitária competente.

## CAPÍTULO XV

### Da Limpeza dos Terrenos

**Artigo 105º)** Os terrenos situados na área urbana da cidade ou de povoados deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

### LEI 3.356, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

#### **Acrescenta parágrafos ao artigo 105, da Lei n.º 1.037, de 26/12/73.**

“Art. 105 - Os imóveis situados na área urbana do Município, inclusive distritos e povoados, deverão, obrigatoriamente, ter seus terrenos mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde dos moradores, da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - Os infratores (proprietários/moradores/possuidores) serão intimados através da imprensa local, para cumprirem sua obrigação, dentro de (10) dez dias, improrrogáveis.

§ 2º - O não cumprimento da intimação, no prazo acima ensejará aplicação da multa cabível e, a seguir, na efetivação da limpeza da área pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Os infratores serão multados em (10) dez vezes o valor da UFESP

( UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) vigente à época da infração ou do efetivo pagamento, relativo a cada imóvel com área não superior a 40 m<sup>2</sup>, ou módulo até 400m<sup>2</sup> de terreno, quando primária a infração.

§ 4º - No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a (1,5) uma e meia vezes o valor estabelecido no parágrafo anterior, a cada reincidência.

§ 5º - Será cobrado do infrator, além do valor da multa cabível, também a taxa equivalente à prestação do serviço de limpeza efetuado pela Prefeitura Municipal.”

§ 6º - Em se tratando de lotes de terreno, situados em loteamentos cujo. Pagamento é procedido parceladamente, tanto a intimação quando o auto de infração e multa serão expedidos em nome do compromissário – comprador, que disporá do prazo improrrogável, após a assinatura do contrato de compromisso de venda e compra, de trinta (30) dias para apresenta – los ao setor competente da Prefeitura Municipal para o necessário registro.

§ 7º - Recebendo a escritura definitiva dos lotes de terreno e registrando – a no Cartório de imóvel da Comarca, seu proprietário disporá do prazo máximo de trinta (30) dias para apresenta – la ao setor competente da Prefeitura para registro.

§ 8º - Fica Estipulada a multa de 100,00 (cem reais), reajustada mensalmente pelo IPC – FIPE, aos compromissários - comprovadores e/ou proprietários de lotes de terrenos que não atenderem o que estabelecem os §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º - Ocorrente a transferência de lote do terreno, o novo compromissário – comprador ou proprietário disporá do prazo de trinta (30) dias para apresentar documento hábil ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal comprovando a posse, sob pena de, decorrido o prazo concedido, lhe ser aplicada a sanção estabelecida no § 8º deste artigo.”



**Artigo 106º)** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento a águas pluviais e de infiltração.

**Artigo 107º)** Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrál-o.

**Artigo 108º)** É terminantemente proibido esgotar superficialmente para logradouro público as águas de lavagem de quaisquer outras águas, servidas ou de esgotos.

**Artigo 109º)** Quando as condições do terreno exigirem, a critério do Prefeito, deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Parágrafo único — As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis:

- a) fechamento frontal ou laterais e de fundo com muro de alvenaria;
- b) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- c) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- d) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- e) ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;
- f) pavimentação total ou parcial com pedras, lajes ou concreto;
- g) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- h) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas ou taludadas;
- i) drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- j) valas de contornos revestidas ou obras de circunvalação para a captação de fluxo pluvial das encostas;
- l) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo.

**Artigo 110º)** Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou “non aedificandi” em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Artigo 111º)** Os terrenos de encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.

**Artigo 112º)** Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

**Artigo 113º)** As obras nas encostas e valetas de estradas ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

## CAPÍTULO XVI

### Das Prescrições Sanitárias na Exploração de Olarias e de Depósitos de Areia

**Artigo 114º)** A exploração de olarias e de depósitos de areia depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo Proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de exploração;

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas ou caminhos em uma faixa de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º) Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 5º) Ao serem concedidas as licenças, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições sanitárias necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º) Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

**Artigo 115º)** Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º) Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º) Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.



**Artigo 116º)** A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município, é terminantemente proibida nos seguintes casos:

I — na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II — quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III — quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV — quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

**Artigo 117º)** Em qualquer indústria extrativa mineral em que sejam realizadas escavações no solo, os proprietários ou concessionários serão obrigados a aterrar ou a sanear as respectivas escavações, de modo a evitar a proliferação de mosquitos nas águas estagnadas.

## CAPÍTULO XVII

### Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Águas e das Valas de Águas Pluviais de Estradas e Vias Urbanas

**Artigo 118º)** Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou com ele limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de águas ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1º) Os proprietários rurais, devem, em suas propriedades, preservar as valas de escoamento de águas pluviais ao longo das estradas.

§ 2º) Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

**Artigo 119º)** Quando for julgado necessária a regularização de cursos de águas ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único — No caso do curso de água ou da vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

**Artigo 120º)** É expressamente proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º) Na construção de açudes, represas, barragens, tapagem ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º) As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

**Artigo 121º)** Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

**Artigo 122º)** Nos terrenos onde passarem rios, riachos e córregos, bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distâncias que forem determinadas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, com um mínimo de 15m (quinze metros).

**Artigo 123º)** Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo único — A distância entre as caixas ou poços não poderá exceder de 30m (trinta metros).

**Artigo 124º)** Ao ser desviada uma vala, dentro de uma propriedade para a deriva da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

**Artigo 125º)** A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetações aquáticas sempre que a autoridade sanitária julgar conveniente.

## CAPÍTULO XVIII

### Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Artigo 126º)** O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º) Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º) São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituídos frentes de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

**Artigo 127º)** O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.



**Artigo 128º)** O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º) As vias radiais partem da cidade de Mogi Guaçu e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º) As vias transversais fazem a interligação das vias radiais bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º) Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

**Artigo 129º)** Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta Lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º) A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º) O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º) A doação da estrada ou do caminho do que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

**Artigo 130º)** A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º) A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º) A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

**Artigo 131º)** Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para o uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

- a — títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;
- b — duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de metro em metro, no máximo, suas divisas e sua situação com referências às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem a caracterizarem a respectiva faixa;
- c — duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º) Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º) Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

**Artigo 132º)** Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

**Artigo 133º)** O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e a divulgação.

## SEÇÃO II

### Da Designação e da Nomenclatura das Estradas e Caminhos Municipais

**Artigo 134º)** Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I — estradas principais;
- II — estradas secundárias;
- III — caminhos.

Parágrafo único — As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação, nas áreas rurais.



**Artigo 135º)** A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla MG correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.  
Parágrafo único — Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

### SEÇÃO III

#### Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais

**Artigo 136º)** As estradas municipais e as secundárias bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único — As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

### SEÇÃO IV

#### Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais

**Artigo 137º)** As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º) Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprios, segundo as prescrições desta Lei.

§ 2º) Para efeito desta Lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º) Entende-se por pista a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º) Entende-se por acostamento a parte da estrada ou caminho necessário para facilitar o cruzamento de veículos e para construção de sarjetas de escoamento de águas.

§ 5º) Entende-se por faixa de estrada ou do caminho a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso.

§ 6º) Entende-se por distância de visibilidade as distâncias mínimas, necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

**Artigo 138º)** As velocidades diretrizes, em km/h (quilômetros/hora), são as seguintes:

I — para região plana:

a — estrada principal, 60;

b — estrada secundária, 60;

c — caminho, 40;

II — para região ondulada:

a — estrada principal, 60;

b — estrada secundária, 40;

c — caminho, 30;

III — região montanhosa:

a — estrada principal, 40;

b — estrada secundária, 30;

c — caminho, 20;

**Artigo 139º)** Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes:

I — para região plana:

a — estrada principal, 200;

b — estrada secundária, 110;

c — caminho, 110.

II — para região ondulada:

a — estrada principal, 110;

b — estrada secundária, 50;

c — caminho, 50.

III — para região montanhosa:

a — estrada principal, 30;

b — estrada secundária, 30;

c — caminho, 30.

**Artigo 140º)** Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, deverão ser adotadas curvas de transição para raios de curvatura inferiores a 440 metros.

§ 1º) A transição em perfil será linear ao longo da transição em planta.

§ 2º) Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo rampa de 1/400, ao longo do eixo da pista.

**Artigo 141º)** As curvas de transição entre dois (2) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma à outra.



**Artigo 142º)** Quando duas curvas circulares consecutivas não tiverem transição ou quando uma delas não tiver o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 138 desta lei.

Parágrafo único — Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível, entre duas curvas de curvaturas opostas, é de 40 metros.

**Artigo 143º)** As declividades máximas admissíveis são as seguintes:

I — para região plana:

a — estrada principal, 3%;

b — estrada secundária, 4%;

c — caminho, 4%.

II — para região ondulada:

a — estrada principal, 4%;

b — estrada secundária, 5%;

c — caminho, 5%.

III — para região montanhosa:

a — estrada principal, 6%;

b — estrada secundária, 7%;

c — caminho, 7%.

§ 1º) Os valores, a que se refere o presente artigo, poderão ser acrescidos de 1% para extensões até 900 metros em regiões planas, 300 metros em regiões onduladas e 150 metros em regiões montanhosas.

§ 2º) Nos trechos em corte ou em seção mista a declividade mínima admissível é de 1%.

**Artigo 144º)** Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I — para região plana:

a — estrada principal, 200 metros;

b — estrada secundária, 300 metros;

c — caminho, 300 metros.

II — para região ondulada:

a — estrada principal, 130 metros;

b — estrada secundária, 70 metros;

c — caminho, 70 metros.

III — para região montanhosa:

a — estrada principal, 70 metros;

b — estrada secundária, 50 metros;

c — caminho, 50 metros.

§ 1º) Na verificação da distância de visibilidade, em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

§ 2º) A verificação da distância de visibilidade em planta deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interna.

**Artigo 145º)** A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 25, 20 e 10m, de acordo com suas designações, a saber:

— Estrada principal, 25m;

— Estrada secundária, 20m;

— Caminho, 10m.

Parágrafo único — Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente os 10m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

**Artigo 146º)** Nas estradas e caminhos municipais deverá existir a cada 1000m (mil metros) uma praça de retorno com o raio mínimo de 20m (vinte metros).

**Artigo 147º)** No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º) Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º) Nos entroncamentos deve ser previsto um “bulbo” na estrada de menor importância de tráfego ou de características técnicas da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º) Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º) As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas aos caminhos municipais.

**Artigo 148º)** As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

I — estradas principais, 7m (sete metros);

II — estradas secundárias, 7m (sete metros);

III — caminhos, 4m (quatro metros).



**Artigo 149º)** A superlargura nos trechos curvos será determinada pela seguinte fórmula:

$$S = N \cdot \frac{V}{[r - \sqrt{r^2 - b^2}] + 10 \cdot \sqrt{r}}$$

sendo “ S ” a superlargura em metros, “ N ” o número de faixas de tráfego da pista, “ r ” o raio de curvatura do eixo da pista em metros, “ V ” a velocidade diretriz em quilômetros por hora e “ b ” a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6.

**Artigo 150º)** A inclinação transversal, nos trechos curvos, será feita em torno do bordo interno da pista, considerada com a largura nos trechos retos e variará de 8% a 2% nas estradas principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

I — com inclinação transversal constante:

a — para raio de curvatura até 200m (duzentos metros), a inclinação será de 8%.

b — para raio de curvatura acima de 440m (quatrocentos e quarenta metros), a inclinação será de 2%.

II — com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440m, a inclinação variará de 0,5% para cada 20m (vinte metros) de variação do raio de curvatura.

**Artigo 151º)** Os valores dos acostamentos são os seguintes:

I — para região plana:

a — estrada principal e estrada secundária: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

b — caminho: 1,00m (um metro).

II — para região ondulada:

a — estrada principal: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

b — estrada secundária e caminho: 1,00m (um metro).

III — para região montanhosa:

a — estrada principal: 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b — estrada secundária: 1,00m (um metro);

c — caminho: 0,80m (oitenta centímetros).

IV — para região escarpada:

a — estrada principal: 1,00m (um metro);

b — estrada secundária e caminho: 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º) A declividade transversal dos acostamentos deverá ser de 5%.

§ 2º) Qualquer que seja a largura dos acostamentos, deverão ser previstas áreas de estacionamentos, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume de tráfego previsto em futuro próximo.

**Artigo 152º)** As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

§ 1º) As rampas de sarjetas deverão ter as seguintes declividades:

a — na parte contígua ao acostamento — 2,5%;

b — na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude deste.

§ 2º) Entre o início da sarjeta, a partir do acostamento e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve ser no mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

**Artigo 153º)** As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

I — nos terrenos com possibilidades de escorregamento ou desmoronamento — 1:1;

II — nos terrenos sem possibilidades de escorregamento — 1,5:1;

III — nos terrenos de rocha viva — vertical.

Parágrafo único — Quando necessário, deverão ser projetadas, nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros).

**Artigo 154º)** As inclinações máximas em relação ao plano horizontal permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

I — aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima — 1:4;

II — aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima — 1:2.

Parágrafo único — Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra, recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

**Artigo 155º)** As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º) As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes NE - 1, NB - 2 e NB - 6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º) As pontes, pontilhões, pisos e cimbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira, Sigla NB - 11, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º) As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento do tipo superior, com 0,12m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.



§ 4º) Nas obras de vão inferior a 5m (cinco metros) a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamento.

§ 5º) Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

**Artigo 156º)** No caso de pavimentação de rodovias municipais o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

**Artigo 157º)** Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento de terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada e caminho e circunvizinhos a erosão.

**Artigo 158º)** Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

**Artigo 159º)** É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

## SEÇÃO V

### Da Administração de Projeto de Primeira Abertura ou de Melhoramento Intermediário

**Artigo 160º)** Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I — redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II — desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III — dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV — acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V — redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;

VI — elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a — aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima — 1:2;

b — aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima — 1:1,5;

VII — projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementação futura.

§ 1º) Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

§ 3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

## TÍTULO III

### Do Bem Estar e do Sossego Públicos

#### CAPÍTULO I

##### Da Moralidade Pública

**Artigo 161º)** É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

**Artigo 162º)** Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território desde Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Artigo 163º)** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

## CAPÍTULO II

### Do Respeito aos Locais de Culto

**Artigo 164º)** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

**Artigo 165º)** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## CAPÍTULO III

### Do Sossego Público

**Artigo 166º)** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

**Artigo 167º)** Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

**Artigo 168º)** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “boates”, cabarés e “dancings”.

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

**Artigo 169º)** Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

**Artigo 170º)** Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais. Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

**Artigo 171º)** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

**Artigo 172º)** É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;



IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

**Artigo 173º)** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III — por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV — por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros;

V — por apitos das rondas e guardas policiais;

VI — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 5m (cinco metros);

VII — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII — por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada e saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX — por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X — por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º) Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento.

§ 2º) Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

**Artigo 174º)** É terminantemente proibido:

I — queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º) A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º) A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.

**Artigo 175º)** Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

**Artigo 176º)** Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.



## CAPÍTULO IV

### Do Controle dos Divertimentos Públicos em Geral

#### SEÇÃO I

##### Dos Divertimentos e Festejos Públicos

**Artigo 177º)** Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º) As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º) Excetuam-se das prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Artigo 178º)** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, ou programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º) Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º) As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

**Artigo 179º)** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados nem em número excedente à lotação da casa de diversões, circo ou sala de espetáculos.

**Artigo 180º)** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Artigo 181º)** Na localização de “dancings” ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

**Artigo 182º)** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Artigo 183º)** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar públicos.

**Artigo 184º)** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

#### SEÇÃO II

##### Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

**Artigo 185º)** Compete à Prefeitura executar rigorosa fiscalização através da Comissão Municipal de Esportes, no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores, pelos atletas e nas competições esportivas.

**Artigo 186º)** Todos os clubes esportivos amadores existentes no território deste Município, são obrigados a se inscreverem na Comissão Municipal de Esportes, bem como inscreverem seus atletas.

§ 1º) Para sua inscrição o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrados, atendendo ainda às demais exigências estabelecidas pelo Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

§ 2º) Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º) Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

**Artigo 187º)** Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Municipal de Esporte, o regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

§ 1º) Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se submetê-los à prévia autorização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

§ 2º) Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as providências devidas.

§ 3º) Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 4º) Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.



**Artigo 188º)** Todos os atletas, seja de que modalidade esportiva for, serão obrigatoriamente inscritos nos seus clubes e na Comissão Municipal de Esportes.

§ 1º) Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube o atleta não poderá participar nem mesmo de treinos em qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2º) O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Municipal de Esportes.

§ 3º) O atleta não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

§ 4º) O atleta eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

§ 5º) A eliminação de atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

### SEÇÃO III

#### Das Casas de Diversões Públicas

**Artigo 189º)** O funcionamento de qualquer casa de diversões públicas depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

§ 2º) O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene e conforto da casa de diversões.

§ 3º) A concessão da licença de funcionamento de casa de diversões será, obrigatoriamente, precedida de vistoria técnica por parte da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 190º)** Além das exigências estabelecidas pelo Código de Edificações deste Município, em todas as casas de diversões deverão ser observados os seguintes requisitos:

I — terem as salas de entrada e as de espetáculos mantidas higienicamente limpas, além de tratadas periodicamente com inseticidas;

II — terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III — não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;

IV — terem o percurso a ser seguido pelo público para saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V — terem as portas de saída encimadas com a palavra “SAÍDA”, em cor vermelha e luminosa e legível à distância.

VI — terem as portas de saída com folhas abrindo para fora no sentido de escoamento das salas.

§ 1º) O mobiliário das casas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 2º) Não deve haver transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, sendo obrigatória a existência de gradações intermediárias para acomodação visual.

§ 3º) Durante a realização dos espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, sendo vedadas apenas por meio de reposteiros ou cortinas.

4º) Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestibulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva em caso de necessidade para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 5º) Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

**Artigo 191º)** Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exhibições do dia.

Parágrafo único — As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

**Artigo 192º)** Os clubes noturnos deverão ficar, obrigatoriamente, situados em locais ou lotes de forma tal que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único — É expressamente vedado instalar clubes noturnos em prédios onde existam residências.

**Artigo 193º)** As condições mínimas de segurança, higiene e conforto das casas de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente vistoriadas pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único — De conformidade com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras ou outras providências consideradas necessárias sem as quais não será permitida a continuação do uso específico do local.

### SEÇÃO IV

#### Dos Circos e dos Parques de Diversões

**Artigo 194º)** Para poderem ser instalados circos de pano e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I — não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

II — ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo existir residências em um raio de 60 (sessenta) metros;

III — ficarem distantes de hospitais, asilos, casas de saúde e estabelecimentos educacionais;



IV — não perturbarem o sossego dos moradores;

§ 1º) Não será concedida licença para instalação de mais de um parque ou de um circo, ou de dois parques e dois circos, simultaneamente, e por prazo superior a 15 (quinze) dias, improrrogáveis, ressalvada a hipótese prevista no artigo 196 desta Lei.

§ 2º) Os circos e parques de diversões deverão dispor de equipamentos adequados contra incêndio.

**Artigo 195º)** Autorizada a localização pela Assessoria de Planejamento e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte daquele órgão da Prefeitura, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º) A licença para funcionamento do circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º) A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após necessária vistoria.

§ 3º) Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º) Cada mês, os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pela Assessoria de Planejamento.

§ 5º) Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Artigo 196º)** Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentos) espectadores.

Parágrafo único — Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

**Artigo 197º)** As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Os maquinismos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

**Artigo 198º)** As dependências do circo deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente limpeza e higiene.

Parágrafo único — O lixo deverá ser coletado em recipiente fechado.

**Artigo 199º)** Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único — Além das condições estabelecidas para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

## CAPÍTULO V

### Da Utilização das Vias Públicas

#### SEÇÃO I

##### Da Defesa das Árvores da Arborização Pública

**Artigo 200º)** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

**Artigo 201º)** Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

#### SEÇÃO II

##### Dos Avisadores de Incêndio, das Caixas Postais, das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas

**Artigo 202º)** Os avisadores de incêndio e as caixas postais só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições da instalação e a sua respectiva localização.

**Artigo 203º)** As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovadas pela Prefeitura e quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética nem perturbarem a circulação.



### SEÇÃO III

#### Das Bancas de Jornais e Revistas e das Cadeiras de Engraxates

**Artigo 204º)** A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I — serem devidamente licenciados, após o pagamento da respectiva taxa;
  - II — apresentarem bom aspecto construtivo, não podendo ter largura superior a 1 (um) metro;
  - III — Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Assessoria de Planejamento;
  - IV — serem deslocadas para ponto indicado pela Assessoria de Planejamento ou removidas de logradouro, quando julgado conveniente pelo referido órgão;
  - V — serem de fácil remoção;
  - VI — serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.
- Parágrafo único — As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeiras de engraxates.

### SEÇÃO IV

#### Da Ocupação de Vias Públicas com Mesas e Cadeiras

**Artigo 205º)** A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I — ocuparem apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
  - II — deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);
  - III — distarem as mesmas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;
- Parágrafo único — O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

### SEÇÃO V

#### Dos Relógios

**Artigo 206º)** Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto à Assessoria de Planejamento e aprovação do mesmo.

§ 1º) Além de desenhos, a Assessoria de Planejamento poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.

§ 2º) O local escolhido para colocação do relógio dependerá também de aprovação da Assessoria de Planejamento, tendo em vista as exigências de perspectiva e do trânsito público.

§ 3º) Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 4º) No caso de paralisação ou mal funcionamento de relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser coberto.

### SEÇÃO VI

#### Dos Coretos ou Palanques

**Artigo 207º)** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º) Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I — não perturbarem o trânsito público;
- II — serem providos de instalação elétrica quando de utilização noturna;
- III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV — serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º) Após o prazo estabelecido na alínea “d” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção;

### SEÇÃO VII

#### Das Barracas

**Artigo 208º)** É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único — As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Prefeitura.

**Artigo 209º)** Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º) Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:



- a — apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
  - b — ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
  - c — serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
  - d — funcionarem exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual forem licenciadas.
- § 2º) Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.
- § 3º) No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.
- § 4º) Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

**Artigo 210º)** Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época, mediante solicitação à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º) Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a — terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- b — terem afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- c — terem afastamento mínimo de 5m (cinco metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;
- d — não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;
- e — não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- f — serem armadas a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 2º) As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 10 a 30 de junho.

§ 3º) Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por Lei.

§ 4º) As prescrições do parágrafo 3º do artigo anterior são extensivas às barracas para a venda de fogos de artifício.

**Artigo 211º)** Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, serão permitidas pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que observadas as seguintes condições:

- I — apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II — terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação ou outra barraca;
- III — não prejudicarem o trânsito de pedestres e de veículos;
- IV — não serem localizadas em áreas ajardinadas.

§ 1º) O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 2º) Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nas festas do Natal e Ano Novo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Anúncios e Cartazes

**Artigo 212º)** A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º) Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

§ 2º) As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º) Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º) Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Artigo 213º)** Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I — local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II — dimensões;
- III — inscrições e texto.



§ 1º) Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a — composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b — cores a serem adotadas;
- c — indicações rigorosas quanto à colocação;
- d — total da saliência a conter do plano da fachada determinada pelo alinhamento do prédio;
- e — altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º) Os anúncios e letreiros colocados no alto dos edifícios deverão ser objeto de desenhos detalhados, ficando a critério da Assessoria de Planejamento a exigência de cálculos sobre o sistema de suporte a ser adotado.

§ 3º) No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Artigo 214º)** Na confecção de projeto de anúncios, letreiros ou reclames de qualquer natureza, é obrigatório o absoluto respeito e integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente, não podendo ser prejudicado o aspecto da fachada ou a perspectiva local nem depreciado o panorama.

Parágrafo único — A instalação de anúncios, letreiros e outros meios de publicidade e propaganda só será permitida se forem cumpridas as exigências do presente artigo.

**Artigo 215º)** É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I — à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo serem dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II — em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III — em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre as fachadas;

IV — dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando aplicados acima do primeiro pavimento;

V — à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

VI — à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII — justapostos à fachada das lojas ou sobrelojas das galerias referidas no item anterior, desde que constituídos por letras soltas, vazadas e recortadas, sem painel de fundo;

VIII — em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feita estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

§ 1º) As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

a — para indicação de profissional liberal nas respectivas residências ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b — para indicação de firma estabelecida em edifícios profissionais, comerciais ou industriais, mencionando somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone;

c — para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA 6ª Região e número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§ 2º) Quando colocados em marquises, os letreiros deverão atender as seguintes exigências:

a — serem luminosos ou constituídos de letras vazadas, recortadas e sem painel de fundo, salvo se o painel constituir solução decorativa;

b — respeitarem o equilíbrio do bloco arquitetônico do qual farão parte integrante.

§ 3º) Quando instalados sobre marquises e paralelamente à fachada de edifícios comerciais, os letreiros, além de satisfazerem as exigências do parágrafo anterior, deverão ter como limite de altura um plano horizontal imaginário, eqüidistante do piso e dos peitoris das janelas do pavimento imediatamente superior.

§ 4º) Quando sob ou sobre marquises e normais ao plano da fachada, os letreiros luminosos poderão ser centralizados em relação à largura das respectivas marquises, devendo as saliências ou pendentes manter um mesmo alinhamento em relação à fachada.

§ 5º) Quando aplicados contra a aba frontal de marquise, os letreiros não poderão exceder à largura da mesma e deverão ser luminosos, sem painel de fundo.



§ 6º) Quando tiverem de abranger as três faces livres da marquise, o letreiro deverá ser luminoso e constituir uma envolvente, que resulte em composição decorativa.

**Artigo 216º)** É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I — sobre edifícios, desde que sejam luminosos, constituídos por letras isoladas, vazadas e sem painel de fundo e não prejudiquem o aspecto estético do edifício;

II — à frente de estabelecimento, desde que mencionem exclusivamente a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, atendam às condições de estética, sejam luminosos e não contenham, além de denominação, referências ou propaganda que excedam de duas palavras;

III — no interior de estabelecimentos, quando contenham apenas dizeres referentes ao próprio negócio ou a artigos encontrados no local e respectivos preços e não excedam em superfície, de 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados).

IV — sobre o arremate da parte superior do contorno das praças de esportes;

V — em clubes recreativos ou clubes noturnos, quando esmeradamente confeccionados, a critério da Assessoria de Planejamento;

VI — em circos, quando mencionem a sua denominação ou a da empresa e aplicados sobre a entrada, sendo admitida a colocação e exibição de anúncios externos referentes aos espetáculos, constituindo quadros confeccionados, excluídas as faixas de pano;

VII — no interior de casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetáculos, desde que as suas proporções e colocação não representem prejuízos ou perigos para o público;

VIII — no interior de estação de embarque e desembarque de passageiros, não compreendidos como tal os abrigos ou refúgios em pontos de parada de veículos coletivos;

IX — nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios, constituídos por papéis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos;

X — no interior de terrenos não edificadas e providos de fechamento, desde que pintados ou afixados em painéis, constituídos por chapas metálicas, sem quebras ou depressões, devidamente aparelhadas e contornadas por molduras, de perfil e largura proporcionais à dimensão dos referidos painéis, estes colocados sobre postes ou estruturas aparelhadas e pintadas, distando no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) da face interna do fechamento;

XI — em tapumes e andaimes, obedecidos os requisitos do item anterior.

§ 1º) No interior de estabelecimentos poderão ser colocados anúncios referentes a produtos estranhos ao negócio, desde que aplicados a paredes laterais.

§ 2º) Na parte externa de cinemas, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, observadas as seguintes exigências:

a — sobre ou sob as marquises, bem como sobre a cobertura dos respectivos edifícios desde que constituídos por letras luminosas ou formados por letras moldadas e vazadas e aplicadas sobre dispositivos luminosos de composição artística, permitida, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independentes de comunicação;

b — em locais adequados da fachada, quando em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de confecção esmerada, fixados em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento artístico.

§ 3º) Quando colocados em série, no interior de terrenos não edificadas, ou em tapumes e andaimes, os painéis de anúncios deverão ser distribuídos segundo um plano de conjunto, de forma a garantir um aspecto harmônico, com espaços convenientes entre os painéis consecutivos.

**Artigo 217º)** Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas se luminárias, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios ou terrenos, ficam estabelecidos as seguintes exigências:

I — o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, a disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II — a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III — a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

IV — uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo único — Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

**Artigo 218º)** O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou reclames de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colocados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

**Artigo 219º)** Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

**Artigo 220º)** As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quais-



quer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 221º)** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º) Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até as 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

§ 2º) Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º) Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Assessoria de Planejamento.

**Artigo 222º)** Os anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos, não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros) nem superior a 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

**Artigo 223º)** Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

**Artigo 224º)** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, bem como por meio de projeções cinematográficas, ainda que muda, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 225º)** Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I — quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III — quando contiverem incorreções de linguagem;

IV — quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenha incorporado.

**Artigo 226º)** Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I — quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II — quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III — quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV — quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V — quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;

VI — nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII — nos pilares internos e externos, no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;

VIII — nas paredes mestras laterais ou de fundo;

IX — nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo único — A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 227º)** Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I — quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II — em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III — em arborização e postejamento públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV — na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras públicas;

V — nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;

VI — em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos.

**Artigo 228º)** Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste Código.



## CAPÍTULO VII

### Da Preservação da Estética nos Edifícios

#### SEÇÃO I

##### Da Iluminação das Galerias Sobre Passeios e das Vitrinas e Mostruários

**Artigo 229º)** As galerias sobre passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

**Artigo 230º)** As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

#### SEÇÃO II

##### Dos Balcões ou Vitrinas - Balcões, das Vitrinas e Mostruários

**Artigo 231º)** Os balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada de edifícios serão exclusivamente para exposição de produtos.

**Artigo 232º)** Quando os edifícios tiverem vãos reservados à exposição de mercadorias, será permitida a colocação de mostruários devidamente emoldurados e pintados, com saliências sobre o passeio até o máximo de 0,20m (vinte centímetros), quando o passeio não tiver largura inferior a 2,00m (dois metros).

#### SEÇÃO III

##### Dos Estores

**Artigo 233º)** O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do edifício, será permitido desde que atendidas as seguintes condições:

I — não descerem, quando completamente, distendidos, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio;

II — serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, passando o sol;

III — serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV — serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Toldos

**Artigo 234º)** A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, não situados nas zonas e quadras comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II — não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

III — não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV — não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V — serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI — serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º) Quando instalados no pavimento térreo, os toldos poderão receber estores suplementares ou bambinelas, os quais só poderão descer até a cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2º) Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores da inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a — o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b — o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 3º) Excepcionalmente, os toldos metálicos poderão, a critério da Assessoria de Planejamento, serem colocados em prédios das zonas ou quadras comerciais.

§ 4º) Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico, em 3 (três) cópias heliográficas, representando uma seção normal à fachada, na qual figuram o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

#### SEÇÃO V

##### Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

**Artigo 235º)** A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.



Parágrafo único — Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos

## CAPÍTULO VIII

### Da Conservação e Utilização dos Edifícios

#### SEÇÃO I

##### Da Conservação Edifícios

**Artigo 236º)** Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pêlos respectivos proprietários, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Artigo 237º)** A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

**Artigo 238º)** As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

**Artigo 239º)** Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º) Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º) Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º) Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pêlos meios legais.

**Artigo 240º)** Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1º) Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária intimação. § 2º) No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

**Artigo 241º)** Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a Assessoria de Planejamento deverá tomar as seguintes providências:

I — interditar o edifício;

II — intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único — Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

**Artigo 242º)** Ao ser verificado perigo eminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º) No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação ou demolição do edifício, conforme o caso.

§ 2º) As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

#### SEÇÃO II

##### Da Utilização dos Edifícios

**Artigo 243º)** Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I — estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação.

II — atender as prescrições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deste Município, relativas ao Zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

**Artigo 244º)** Quando para aluguel, as casas ou apartamentos, toda vez que vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriadas pela Assessoria de Planejamento, a fim de verificar as suas condições de habitabilidade.

Parágrafo único — Para atender as exigências do presente artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

**Artigo 245º)** A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no Zoneamento do local.



## CAPÍTULO IX

### Dos Muros e Cercas, das Muralhas de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

#### SEÇÃO I

##### Dos Muros e Cercas

**Artigo 246º)** Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios na área urbana, desde que no trecho de rua onde se achem localizadas as frentes de quadras já tenham sido edificadas 50% (cinquenta por cento) de seus lotes.

Parágrafo único — As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias, sarjetas e pavimentação.

**Artigo 247º)** Os muros dos terrenos não edificadas deverão ter a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único — nos terrenos situados no centro da cidade, a Prefeitura deverá especificar o tipo de muro e passeio.

**Artigo 248º)** Os terrenos não construídos, situados em áreas afastadas do centro da cidade, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

§ 1º) Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muro.

§ 2º) No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenha espinhos.

**Artigo 249º)** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terreno, limpezas ou outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além das multas correspondentes, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescidos de 40% (quarenta por cento) relativos à administração.

#### SEÇÃO II

##### Das Muralhas de Sustentação

**Artigo 250º)** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terra.

§ 1º) A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando a terra ameaçar desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º) O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º) A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário de terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

#### SEÇÃO III

##### Dos Fechos Divisórios em Geral

**Artigo 251º)** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

**Artigo 252º)** Os fechos divisórios de terrenos da área urbana, na zona central, serão feitos por meio de muros rebocados e caiados ou de grade de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Artigo 253º)** Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos pelas seguintes modalidades:

I — cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

II — cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III — tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

IV — vala, quando o terreno não for susceptível de erosão, com 2m (dois metros) de largura na boca e 0,50m (cinquenta centímetros) na base.

Parágrafo único — Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.

**Artigo 254º)** A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo único — Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:



- a — cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- b — muro de pedras ou tijolos, de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- c — tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d — cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos**

**Artigo 255º)** No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 256º)** São considerados inflamáveis:

- I — algodão;
- II — fósforo e materiais fosforosos;
- III — gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV — éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- V — carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Artigo 257º)** Consideram-se explosivos:

- I — fogos de artifícios;
- II — nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III — pólvora e algodão pólvora;
- IV — espoletas e estopins;
- V — fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI — cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 258º)** É absolutamente proibido:

- I — fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;
- II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III — depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º) Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º) Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas.

§ 3º) Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Artigo 259º)** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º) Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 2º) Nos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”.

§ 3º) Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.

**Artigo 260º)** Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único — Nos depósitos de algodão, cada recinto deverá ter ainda, obrigatoriamente, escada, baldes e reservatórios de água para prevenção contra incêndio.

**Artigo 261º)** É expressamente vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

**Artigo 262º)** Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente a fogo.

**Artigo 263º)** Onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverá existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.



**Artigo 264º)** Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único — Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Artigo 265º)** Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ser bujões ou tampas recolocados imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

**Artigo 266º)** Nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis em recipientes abertos em que estejam os mesmos sendo empregados, será proibido fumar e usar fósforos.

**Artigo 267º)** Os líquidos inflamáveis não deverão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

**Artigo 268º)** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º) Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º) Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Artigo 269º)** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º) A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º) A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

**Artigo 270º)** Os postos de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I — aspecto externo e interno, incluindo pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II — perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água e de ar;

III — perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV — calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V — pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º) Não poderá ser feito abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 2º) A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanque, hermeticamente fechados, para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3º) O abastecimento do tanque do veículo será feito por meio de bombas ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo por meio de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira.

§ 4º) Para o abastecimento de veículos, serão utilizados obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 5º) É absolutamente proibido o abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente através do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente líquidos inflamáveis sem o intermédio de mangueira dotada dos dispositivos referidos no parágrafo 3º do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente de forma a impedir o extravasamento de líquido.

§ 6º) É terminantemente vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 7º) Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pinturas e desmassamento de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 8º) A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multas, podendo, ainda, a juízo da Assessoria de Planejamento, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

**Artigo 271º)** As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

I — no interior de postos de abastecimento de veículos, observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município;

II — dentro de terrenos, de garagens, oficinas, fábricas, cooperativas, que fiquem afastadas, no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros e 4m (quatro metros) das divisas e que possam operar com o veículo no interior do terreno.



## CAPÍTULO XI

### Das Instalações Elétricas

#### SEÇÃO I

##### Dos Materiais Elétricos

**Artigo 272º)** Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Artigo 273º)** As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA - 6ª Região.

**Artigo 274º)** As instalações elétricas como motores, transformadores, cabos, condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

**Artigo 275º)** Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

**Artigo 276º)** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

#### SEÇÃO II

##### Das Instalações Elétricas em Cinemas e Teatros

**Artigo 277º)** Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

I — iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação;

II — iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III — iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da “SAÍDA”, iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único — Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

**Artigo 278º)** O quadro de distribuição da corrente de alimentação dos circuitos do palco e da platéia deverá ser de material incombustível, protegido por uma cabina metálica, com porta metálica e munida de fechadura.

Parágrafo único — Além dos interruptores e dispositivos de proteção dos circuitos parciais, o quadro a que se refere o presente artigo deverá possuir uma chave com capacidade para a carga dos circuitos do palco e da platéia.

**Artigo 279º)** As lâmpadas de iluminação dos bastidores e dos depósitos de material, deverão ser protegidas com uma guarda metálica contra choques mecânicos e para evitar contato acidental de pessoas.

**Artigo 280º)** As lâmpadas de arco destinadas à produção de efeitos cênicos deverão ser inteiramente de metal, com proteção exterior de material isolante incombustível.

**Artigo 281º)** Os recostados utilizados em diversas aplicações deverão ter suas resistências protegidas por meio de caixa metálica.

**Artigo 282º)** Os motores, quando não forem do tipo blindado, bem como os transformadores e as chaves a óleo, deverão ficar fechados em compartimentos à prova de fogo.

**Artigo 283º)** Os grupos motor-gerador de uso em cinemas destinados ao funcionamento de corrente contínua, poderão ser instalados na cabina de projeção, desde que sejam convenientemente fechados.

**Artigo 284º)** Os projetores cinematográficos deverão ser instalados em cabinas construídas com material incombustível, que possuam boa iluminação e sejam bem ventiladas.

#### SEÇÃO III

##### Das Instalações Elétricas para Iluminações Decorativas

**Artigo 285º)** As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as deste Código, relativas aos circuitos elétricos interiores e exteriores.

§ 1º) A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegidas contra a corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º) Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º) Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.



§ 4º) Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º) Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

**Artigo 286º)** Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

**Artigo 287º)** Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I — possuírem uma placa legível ao público com o nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;

II — terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III — ficarem a uma altura mínima de 3 (três) metros acima do passeio;

IV — ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V — terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm.

VI — assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliampères;

VII — terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;

VIII — possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX — terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,5cm a 2,0cm (um e meio a dois centímetros).

Parágrafo único — Quando a instalação for feita em vitrinas, deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

**Artigo 288º)** As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único — O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e aberturas da fachada.

#### SEÇÃO IV

##### Da Força Motriz

**Artigo 289º)** Para ser instalado, cada motor deverá possuir uma chapa contendo as seguintes indicações:

I — nome ou marca do fabricante;

II — número da série;

III — potência nominal em quilowatts ou em cavalo-vapor;

IV — tensão de serviço em volts;

V — intensidade de corrente em ampères;

VI — fator de potência e velocidade angular em rotação por minuto, em plena carga;

VII — natureza da corrente, seja contínua ou alternada, devendo ser indicados o número de fases e frequência, quando alternada.

§ 1º) A ligação de energia elétrica para força motriz de instalações industriais e comerciais ou para fins particulares só poderá ser feita mediante autorização da Assessoria de Planejamento.

§ 2º) A empresa concessionária do serviço de energia elétrica, não poderá fazer a ligação, referida no parágrafo anterior, sem a apresentação de licença ou autorização expedida pela Assessoria de Planejamento.

§ 3º) Fica terminantemente proibida a ligação dos motores a uma rede que não apresente as condições indicadas na chapa.

**Artigo 290º)** Os motores que não possam suportar, na ocasião da partida, ligação direta à linha adutora, deverão ser munidos de dispositivos de desligação automática para o caso de faltar corrente nas linhas distribuidoras.

**Artigo 291º)** Não serão permitidos motores ou outros aparelhos elétricos que venham a tomar, na ocasião de serem postos em funcionamento normal a outros consumidores.

Parágrafo único — Os valores máximos das intensidade de corrente de partida serão fixados, em cada caso, pelo órgão competente.

**Artigo 292º)** Depois do concluída a ligação de cabine especial de alta tensão, deverá ser afixada na mesma o esquema das ligações.

**Artigo 293º)** As instalações de fornos elétricos, processos eletroquímicos e outros similares, obedecerão, no que tiverem de especial e em cada caso, prescrições estabelecidas por acordo entre a Prefeitura e a concessionária do serviço de energia elétrica.



## CAPÍTULO XII

### Das Instalações Mecânicas

#### SEÇÃO I

##### Do Licenciamento das Instalações Mecânicas

**Artigo 294º)** O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, para fins industriais e comerciais ou para usos particular, está sujeito à licença da Prefeitura mediante requerimento à Assessoria de Planejamento.

§ 1º) O requerimento deverá ser acompanhado de informações precisas sobre as características das instalações mecânicas.

§ 2º) No caso de gerador de vapor, será obrigatória a apresentação da planta do local onde o mesmo será instalado.

§ 3º) Em qualquer caso, a Assessoria de Planejamento poderá exigir a apresentação de planta, fotografia ou catálogo com indicações detalhadas das máquinas propriamente ditas e do conjunto do qual as mesmas fizerem parte.

**Artigo 295º)** Quando se tratar de instalações mecânicas novas, a licença para seu assentamento só será concedida em conformidade com as prescrições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município.

**Artigo 296º)** É obrigatório o pedido de licença à Prefeitura para o funcionamento das instalações mecânicas de caráter temporário ou removíveis destinadas à execução de obras.

**Artigo 297º)** A licença de funcionamento das instalações mecânicas será renovada cada ano.

Parágrafo único — A renovação anual da licença de funcionamento das instalações mecânicas deverá ser feita mediante a apresentação de informações precisas sobre as características das respectivas instalações.

**Artigo 298º)** As informações sobre as características das instalações mecânicas, para o caso de assentamento ou para o de renovação anual da licença de funcionamento, serão de inteira responsabilidade do interessado.

Parágrafo único — As informações a que se refere o presente artigo servirão de base para o registro das instalações mecânicas na Assessoria de Planejamento, bem como para o cálculo e cobrança das taxas devidas.

**Artigo 299º)** Após a vigência deste Código, as instalações a serem feitas deverão ter os seus motores assentes de maneira que a chapa com os seus característicos identificadores possa ser facilmente inspecionada.

Parágrafo único — A chapa referida no presente artigo deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

#### SEÇÃO II

##### Do Assentamento de Máquinas

**Artigo 300º)** O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, para fins industriais e comerciais ou para uso particular, cujo funcionamento represente incômodo a vizinhança, só será permitido à uma distância superior a 20m (vinte metros) de edifícios residenciais e a 200m (duzentos metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, ou asilos.

§ 1º) As máquinas, inclusive de padarias, deverão ser instaladas com o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas, bem como de modo a evitar trepidação ou incômodo à vizinhança.

§ 2º) Nas fábricas de doces, conservas e congêneres, as dependências onde se localizam os fornos, fornalhas e caldeiras, deverão ficar afastadas das divisas de lote 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

**Artigo 301º)** Para efeito deste Código, as caldeiras classificam-se em três categorias, na base do resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo excesso de 100°C (cem graus centígrados) da temperatura da água, correspondente à pressão máxima estabelecida para a referida caldeira.

§ 1º) As categorias de caldeiras são as seguintes:

a — 1ª categoria, quando o produto for superior a 200°C;

b — 2ª categoria, quando o produto for inferior a 200°C e superior a 50°C;

c — 3ª categoria, quando o produto for inferior a 50°C.

§ 2º) As válvulas de segurança das caldeiras terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso de vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pela Assessoria de Planejamento.

§ 3º) As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de duas válvulas de segurança.

§ 4º) As caldeiras de 1ª categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento nem à distância inferior a 5m (cinco metros) de qualquer edifício.

§ 5º) No caso de caldeira de 1ª categoria a Assessoria de Planejamento poderá exigir, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira for instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente e com altura até de 1m (um metro) acima da parte superior da caldeira.



§ 6º) Quando uma caldeira for instalada de uma maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de 1m (um metro), pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse prédio poderá ser reduzida até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 7º) As caldeiras de 2ª categoria poderão ser instaladas no interior de edifícios onde não existirem habitações.

§ 8º) As caldeiras de 3º categoria poderão ser instaladas em qualquer edifício.

**Artigo 302º)** As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras que não exigirem reparo de fundações ou simples fixação para entrar em funcionamento, e que não podem ser facilmente transportadas, e não sujeitas às mesmas disposições que as caldeiras fixas.

Parágrafo único — Nas caldeiras locomóveis deverá ser fixada uma chapa, em lugar visível, contendo, em caracteres legíveis, a inscrição do nome e domicílio do proprietário, além do número de ordem, no caso de existir mais do que uma.

**Artigo 303º)** Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá existir uma passagem livre de 0,80m (oitenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo único — Quando for entre partes móveis de máquinas, a passagem livre deverá ser de 1,30m (um metro e trinta centímetros), no mínimo.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento de Máquinas

**Artigo 304º)** As partes móveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios, como correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam contra qualquer acidente.

**Artigo 305º)** Nas máquinas deverão existir dispositivos de partida que lhes permitam o início de movimentos sem perigos para os trabalhadores.

**Artigo 306º)** Quando licenciados nas zonas residenciais, as instalações mecânicas só poderão funcionar durante o dia, sendo terminantemente proibida a sua movimentação noturna.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição do presente as padarias e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem ou comerciem com gêneros alimentícios, quando licenciados em conformidade com as prescrições deste Código.

**Artigo 307º)** As fábricas que produzam ruídos ou vibrações danosas à saúde e ao bem-estar públicos e da vizinhança, deverão ser dotadas de dispositivos capazes de evitar aqueles inconvenientes.

Parágrafo único — As máquinas ou aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar entre 18 e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados.

**Artigo 308º)** A limpeza, ajuste e reparações de máquinas só poderão ser executados quando as mesmas não estiverem em movimentos.

**Artigo 309º)** Os aparelhos cinematográficos só poderão ser postos em funcionamento após suas instalações serem vistoriadas e aceitas pela Assessoria de Planejamento, mediante requerimento do interessado.

**Artigo 310º)** O funcionamento de caldeiras só poderá ter início depois de feitas, pela Assessoria de Planejamento, a indispensável prova de pressão.

§ 1º) Por ocasião da prova de pressão, a Assessoria de Planejamento deverá fazer a calibragem das válvulas de segurança e marcar no mostrador de manômetro, por meio de um traço vermelho, a pressão máxima a ser respeitada no funcionamento da caldeira.

§ 2º) Após as providências indicadas no presente artigo e no parágrafo anterior, a Assessoria de Planejamento expedirá o certificado de funcionamento da caldeira, do qual constará a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina poderá ser submetida.

§ 3º) O certificado será válido apenas enquanto não for exigida nova prova de pressão.

§ 4º) O certificado de nova prova de pressão só será expedido depois de restituído à Prefeitura o certificado anterior, para ser cancelado e arquivado.

**Artigo 311º)** As caldeiras fixas ou locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas, bianualmente, a prova de pressão hidráulica, podendo ser efetuada em prazo menor, a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 312º)** Quando sofrerem reparações de vulto ou quando deixarem de funcionar por mais de 3 (três) meses, as caldeiras deverão ser submetidas à prova de pressão hidráulica antes de serem postas novamente em funcionamento.

**Artigo 313º)** A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8kg (oito quilos) por centímetro quadrado, será feito com sobrecarga igual à pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a kg (dois quilos) por centímetro quadrado.

§ 1º) Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão superior a 8kg (oito quilos), por centímetro quadrado, a sobrecarga de prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior à 8kg (oito quilos) por centímetro quadrado.

§ 2º) A pressão de prova deve ser mantida durante o tempo necessário para o exame meticoloso de todas as partes da caldeira e do respectivo aparelhamento de segurança.

§ 3º) A calibragem das válvulas de segurança e a indicação no mostrador do manômetro, por meio de traço vermelho, do limite máximo de pressão admissível, serão feitas com fogo aceso e sob pressão vapor.



**Artigo 314º)** Os recipientes de vapor, de mais de 0,100 m<sup>3</sup> (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, devem ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos à prova de pressão, a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 315º)** No caso de acidente em caldeira ou em recipiente de vapor, o interessado deverá fazer imediata comunicação à Assessoria de Planejamento para que se proceda, sem demora, a inspeção no local, a fim de serem apuradas as causas do que tiver ocorrido e determinadas as providências cabíveis.

Parágrafo único — No caso de explosão, os escombros deverão ser conservados intactos até ser procedida a explosão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Fiscalização das Instalações Mecânicas

**Artigo 316º)** A inspeção das instalações mecânicas novas deverá ser feita antes de ser fornecida a licença para seu funcionamento, por parte da Assessoria de Planejamento.

§ 1º) No caso das instalações antigas deverá ser feita inspeção anual, por ocasião da renovação da licença de funcionamento.

§ 2º) Quando forem constatadas divergências entre as condições e características reais das instalações mecânicas pelo seu proprietário, esse ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

§ 3º) Em qualquer época, a Assessoria de Planejamento poderá inspecionar as instalações mecânicas e determinar as instruções ou medidas a serem observadas, no sentido de garantir a segurança e a higiene no trabalho e de evitar inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases, que constituam incômodo ou perigo para os trabalhadores das referidas instalações e para o público.

§ 4º) Em qualquer momento, a Assessoria de Planejamento poderá exigir a colocação de dispositivos fumíferos e de captação de poeira e de gases produzidos ou desprendidos no interior de fábricas ou oficinas, bem como a instalação de aparelhamento para renovação de ar e a execução de obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, ventilação e iluminação.

§ 5º) As exigências a que se referem os parágrafos anteriores serão feitas por meio de intimação expedida pela Assessoria de Planejamento, fixado o prazo para seu cumprimento.

§ 6º) Pelo não cumprimento de intimação no prazo fixado, o proprietário das instalações mecânicas fica sujeito à multa estabelecida neste Código.

#### SEÇÃO V

##### Da Baixa das Instalações Mecânicas

**Artigo 317º)** Quando o proprietário de instalações mecânicas não quiser continuar com seu funcionamento, deverá pedir a respectiva baixa à Assessoria de Planejamento, por meio de requerimento, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício compreendido na licença.

§ 1º) O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender as instalações mecânicas no todo ou em parte.

§ 2º) A baixa definitiva de instalações mecânicas só será concedida depois de seu desmonte completo.

§ 3º) A baixa temporária ou definitiva só será dada às instalações mecânicas quites com as taxas devidas à Prefeitura.

§ 4º) No caso da baixa, temporária ou definitiva, não ser requerida dentro do prazo fixado no presente artigo, as instalações mecânicas serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício, ficando sujeitas ao pagamento da renovação da licença de funcionamento.

**Artigo 318º)** Quando nas informações prestadas pelo proprietário sobre as condições e características das instalações mecânicas forem omitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de taxas à Prefeitura que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem ter existido pedido de baixa dentro do prazo fixado neste Código, essas máquinas ou dispositivos serão considerados como em efetivo funcionamento e sujeitos ao pagamento da licença.

Parágrafo único — No caso previsto no presente artigo, a baixa será dada automaticamente se a Assessoria de Planejamento, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência, na instalação, das referidas máquinas ou dispositivos.

**Artigo 319º)** O restabelecimento de uma instalação mecânica em baixa temporária, sem prévio pedido à Assessoria de Planejamento, é considerada infração às prescrições deste Código.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Instalação, do Funcionamento e da Conservação de Elevadores

**Artigo 320º)** A instalação de elevadores depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I — cópia da planta do prédio, aprovada pela Assessoria de Planejamento na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;



II — planta e corte do projeto de instalação do elevador e cada se máquinas, na escala de 1:50;  
III — memorial descritivo, contendo marca do elevador, potência do motor, tipo de comando, lotação, velocidade, tipo de aparelho de segurança, número de cabos de tração e diâmetro dos mesmos, tipo de portas do carro e dos pavimentos, operação das portas, porta de emergência, indicadores de posição ou de direção.

§ 1º) Qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores, será obrigatória a instalação de indicadores de posição.

§ 2º) Nos edifícios de mais de 5 (cinco) pavimentos, será obrigatória a instalação de indicadores de posição, luminosos ou mecânicos, em todos os pavimentos.

**Artigo 321º)** O funcionamento de elevadores depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Artigo 322º)** Os elevadores deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias, por interrupção de energia, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento de anormalidade, a juízo da Assessoria de Planejamento.

§ 1º) Nos edifícios dotados de dois ou mais elevadores, destinados exclusivamente a passageiro, será tolerada, nas horas de menor movimento, antes das 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, diante das necessidades de circulação.

§ 2º) Nos edifícios que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite e da manhã, poderá ser suspenso o funcionamento de elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação.

§ 3º) Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a administração do respectivo imóvel deverá afixar no vestíbulo de entrada, em local bem visível, um aviso com indicação do horário de suspensão do funcionamento de elevadores.

**Artigo 323º)** Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas, nos seguintes casos:

I — quando o comando for por meio de manivelas;

II — quando o comando for duplo e estiver sendo utilizada a manivela.

§ 1º) Os elevadores automáticos de lotação superior a 8 (oito) passageiros e de velocidade licenciada de mais de 45m (quarenta e cinco metros) por minuto, instalados em edifícios comerciais ou mistos, de mais de 6 (seis) pavimentos, deverão funcionar com assistência permanente de ascensoristas nas horas de tráfego mais intenso.

§ 2º) Para efeito do parágrafo anterior, horas de tráfego mais intenso são aquelas em que a maior parte das viagens de fizer com lotação completa.

**Artigo 324º)** É terminantemente proibido o funcionamento de elevadores nos seguintes casos:

I — com portas abertas;

II — com excesso de peso e número de pessoas sobre os previstos na placa indicadora;

III — com pessoas desrespeitando o contido na obrigatória placa de É PROIBIDO FUMAR;

IV — quando não forem satisfeitas as condições de higiene e limpeza da cabine.

Parágrafo único — A responsabilidade do atendimento das exigências contidas no presente artigo é do ascensorista e do zelador ou porteiro do respectivo edifício.

## CAPÍTULO XIV

### Da Segurança no Trabalho

**Artigo 325º)** Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) luxes, a fim de assegurar o tráfego fácil e seguro dos trabalhadores.

**Artigo 326º)** Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas em quantidades suficientes.

Parágrafo único — Para permitir o escoamento fácil do pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior.

**Artigo 327º)** As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos, a fim de facilitar a sua utilização cômoda e segura.

**Artigo 328º)** Qualquer abertura no piso de estabelecimento e locais de trabalho deverão ser protegidas e assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

Parágrafo único — As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como às provisórias.

**Artigo 329º)** As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por tela metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 330º)** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores à gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

**Artigo 331º)** Os andaimes nas construções deverão oferecer garantia de resistência e segurança.

§ 1º) É terminantemente proibido carregar os andaimes com peso excessivo.



§ 2º) Os trabalhadores que trabalham em andaimes deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 332º)** Em todos os locais de trabalho, os responsáveis deverão providenciar para que exista o material médico necessário aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente.

**Artigo 333º)** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

**Artigo 334º)** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, a Assessoria de Planejamento deverá exigir sempre a aplicação de medidas que levam em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

## CAPÍTULO XV

### Da Prevenção contra Incêndios

**Artigo 335º)** As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Edificações deste Município.

§ 1º) Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, a Assessoria de Planejamento deverá providenciar a expedição das competentes intimações, fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º) As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Edificações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento, segundo as exigências fixadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, após consultada a Assessoria de Planejamento.

§ 3º) Os prédios de apartamentos, exclusivamente residenciais, até 3 (três) pavimentos, deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores em locais de fácil acesso.

**Artigo 336º)** Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas e casas de diversões, deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispor de meios que permitam combatê-los quando se produzam e possuindo facilidade para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

Parágrafo único — A Assessoria de Planejamento poderá exigir escadas especiais e incombustíveis em estabelecimentos de mais de um andar e onde sejam maiores os perigos de incêndio.

**Artigo 337º)** Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra **P**, com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura, e em tinta preta, quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível quando as cortinas estiverem arriadas.

**Artigo 338º)** As instalações contra incêndio deverão ser mantidos, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo único — No caso de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO XVI

### Do Registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição e Captura de Animais na Área Urbana

**Artigo 339º)** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º) Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 2º) O animal recolhido aos depósitos da Prefeitura deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§ 3º) Não sendo retirado o animal no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 1º O § 4º do artigo 339 da Lei n.º 1.037, de 26 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 4º - Tratando – se de caprinos, aquideos, ovinos, suínos bovinos ou aves, após transcorrido o prazo de que cuida o § 3º deste artigo, serão eles doados com vida às instituições de benemerência da cidade.”

**Artigo 340º)** É expressamente vedada a criação, no perímetro urbano da cidade, de bovinos, caprinos e ovinos.

§ 1º) Na proibição do presente artigo está incluída a criação ou engorda de suínos.

§ 2º) Aos proprietários de cevas atualmente existentes na cidade, fica marcado prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.



**Artigo 341º)** É expressamente proibido manter, no perímetro urbano da cidade, em pátios particulares, bovinos, caprinos e ovinos destinados ao abate, sob pena de multa.

**Artigo 342º)** Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º) No caso de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado, por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§ 3º) Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura poderá a seu critério, efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Artigo 343º)** Na Prefeitura, existirá o registro de cães, feito anualmente.

§ 1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º) Ficam isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

**Artigo 344º)** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Artigo 345º)** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Artigo 346º)** É expressamente vedado:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

**Artigo 347º)** É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal.

II — colocar sobre os animais carga superior às suas forças;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custas de castigos e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI — amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

## CAPÍTULO XVII

### Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras

**Artigo 348º)** A exploração de pedreiras e cascalheiras depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a — nome e residência do proprietário do terreno;

b — nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c — localização precisa de entrada do terreno;

d — declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a — prova de propriedade do terreno;

b — autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;



c — planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas ou caminhos em uma faixa de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d — perfis do terreno em 3 (três) vias;

§ 3º) Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas **c** e **d** do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4.0) As licenças para exploração de pedreiras ou cascalheiras serão sempre por prazo fixo.

§ 5.0) Ao serem concedidas as licenças, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6.0) Para ser prorrogada a licença para continuação de exploração de pedreiras ou cascalheiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 1º) Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira ou parte da pedreira poderá ser posteriormente interdita, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

**Artigo 349º)** Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

**Artigo 350º)** O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

**Artigo 351º)** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV — toque de uma sirene, por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, dando sinal de fogo.

**Artigo 352º)** Em qualquer tempo a prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, visando a proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

## CAPÍTULO XVIII

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e das Pastagens

**Artigo 353º)** A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e de estimular o plantio de árvores.

**Artigo 354º)** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser, obrigatoriamente, observadas nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Artigo 355º)** É terminantemente vedado, a quem quer que seja, atear fogo em roçados, pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiro de 7m (sete metros) de largura, no mínimo.

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Artigo 356º)** É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

§ 1º) Salvo acordo entre os interessados, e proibido queimar campos ou pastagens de criação comum.

§ 2º) É proibida a derrubada, danificação de matas consideradas de utilidade pública.

**Artigo 357º)** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Artigo 358º)** Fica proibida a formação de pastagens na área urbana.

## TÍTULO IV

### Do funcionamento do comércio e da Indústria

#### CAPÍTULO I

##### Do licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

**Artigo 359º)** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar ou desenvolver suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Finanças, bem como pagamento dos tributos devidos.

§ 1º) O impresso do Departamento de Finanças, em duas vias, referido no presente artigo, conterá os seguintes dados, além de outros julgados necessários pelo referido órgão:

a — nome da firma ou razão social;

b — ramo de negócio, com todas as suas especificações, sendo que no caso de indústria deverão ser mencionadas todas as matérias-primas e produtos manipulados;

c — nome da casa ou do estabelecimentos;

d — endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município;



- e — número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f — potência a ser consumida;
- g — relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas, compressores, etc.
- h — número de fornos, fornalhas e chaminés;
- i — aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar;
- j — instalações hidráulicas e sanitárias, especificando se estão ligadas às redes públicas de água e esgotos;
- k — instalações e aparelhos para extinção de incêndios.

§ 2º) O impresso deverá trazer, obrigatoriamente, a assinatura do contribuinte, com firma reconhecida.

§ 3º) Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a — cópia do habite-se quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para uso comercial ou industrial;
- b — cópia do projeto aprovado do prédio onde pretende instalar-se ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c — memorial industrial, quando for o caso.

§ 4º) Após a vistoria do estabelecimento comercial ou industrial, necessária à concessão da licença para funcionamento, será fornecido ao contribuinte o comprovante hábil.

**Artigo 360º)** Não será concedida licença para funcionamento a estabelecimento comercial ou industrial que esteja em desacordo com dispositivos do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º) O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 2º) Nos edifícios de apartamentos residenciais poderão ser tolerados, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas.

§ 3º) Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão toleradas indústrias inócuas, como alfaiatarias, relojoaria, ourivesaria, lapidação e similares.

§ 4º) Os galpões não poderão ser destinados a fábricas.

**Artigo 361º)** Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento comercial ou industrial licenciado deverá colocar o alvará de localização em lugar visível e exibi-lo à autoridade competente sempre esta o solicitar.

**Artigo 362º)** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura; a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único - Será passível de multa todo aquele que mudar o estabelecimento comercial ou industrial de local sem autorização e expressa da Prefeitura.

**Artigo 363º)** A licença de localização do estabelecimento comercial ou industrial poderá ser cassada nos seguintes casos:

I — quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada; II — quando o proprietário licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III — quando o funcionamento do estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º) Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º) Poderá ser também fechado, o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

### Do exercício do Comércio Ambulante

**Artigo 364º)** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º) A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º) Independe da licença da Prefeitura o exercício do comércio ambulante nas áreas rurais.

**Artigo 365º)** Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outras que forem consideradas necessárias:

I — número de inscrições;

II — residência do vendedor ambulante;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º) Os vendedores ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º) O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.



§ 3º) A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

**Artigo 366º)** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura de passeio, respeitando ainda a área de ocupação máxima de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

III — impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

IV — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único — No caso de reincidência às prescrições dos itens do presente artigo, a licença do vendedor ambulante será automaticamente cassada.

### CAPÍTULO III

#### Dos Horários

**Artigo 367º)** Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e feriados locais e nem nos dias úteis antes das 8:00 ou depois das 18:00 horas, com exceção dos sábados, quando poderão funcionar somente até às 12 horas.

§ 1º) Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º) Mediante solicitação dos setores interessados, o Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias proporcionais.

§ 3º) Os estabelecimentos bancários funcionarão, de 2ª a 6ª feira, no horário das 9:00 às 16:30 horas.

**Artigo 368º)** Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente do escritório:

I — a impressão de jornais;

II — distribuição de leite;

III — frios industrial;

IV — produção e distribuição de energia elétrica;

V — serviço telefônico;

VI — distribuição de gás;

VII — serviço de transporte coletivo e agência de passagens

VIII — postos de gasolina

IX — despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

X — hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;

XI — hotéis e pensões;

XII — agência funerária.

**Artigo 369º)** O horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias é das 8:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira e, nos sábados, das 08:00 às 12:00 horas.

a — aos domingos e feriados, o horário de funcionamento das farmácias que estiverem de plantão é das 08:00 às 22:00 horas;

b — as farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo obedecerão o horário fixado no presente artigo durante os dias úteis da semana seguinte;

c — as farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicativas das que estiverem de plantão;

d — o regime obrigatório de plantão semanal obedecerá rigorosamente as escalas em vigor através do decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais;

e — mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público à qualquer hora do dia e da noite.

**Artigo 370º)** Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

1 — varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos:

a — nos dias úteis — das 6 às 20 hs;

b — aos domingos e feriados — das 6 às 12 hs.

2 — açougues e varejistas de carnes frescas e peixes:

a — nos dias úteis — das 5 às 18 hs;

b — aos domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

3 — Padarias:

a — Nos dias úteis — das 5 às 22hs.

b — Aos domingos e feriados — das 5 às 18 horas.

4 — Restaurantes, bares, botequins, sorveterias, cafés, charutarias, leiteiras e bilhares e bombonieri.

a — Nos dias úteis — Domingos e Feriados — das 6 às 24 hs.

b — Nos sábados e vésperas de Feriados — das 6 às 2 horas.



5 — Agências de alugueis de automóveis e similares e de bicicletas:

a — Nos dias úteis das 6 às 22 hs.

b — Aos domingos e feriados — das 6 às 20 horas.

6 — Barbeiros, cabeleireiros, massagista e engraxates:

a — Nos dias úteis das 8 às 20 horas.

b — Aos sábados e vésperas de feriados — das 8 às 22 hs.

7 — Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

a — Nos dias úteis das 5 às 23 hs.

b — Aos domingos e Feriados — das 5 às 23 horas.

8 — Loja de flores e coroas:

a — Nos dias úteis das 7 às 22 horas.

b — Aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

9 — Carvoarias e similares:

a — Nos dias úteis das 6 às 18 horas.

b — Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

10 — Clubes Noturnos:

a — Das 20 às 2 horas da manhã seguinte em dias normais e, em casos de festas, até às 4 horas da manhã seguinte.

11 — Casas de Loterias:

a — Nos dias úteis — das 8 às 20 hs.

b — Aos domingos e Feriados — das 8 às 14 horas.

§ único — Para funcionamento do estabelecimentos de mais de um ramo de Comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Artigo 371º)** O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Aferições de Pesos e Medidas

**Artigo 372º)** O serviço de aferição de pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, obedecida a legislação metrológica federal.

**Artigo 373º)** Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I — proceder a verificação e a aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra e vendam mercadorias;

II — Utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas;

III — controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não é processado na presença do comprador;

IV — proceder a fiscalização metrológica;

V — tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º) A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º) Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 3º) Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

**Artigo 374º)** O estabelecimentos ou pessoas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigados a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, indústria ou profissão que exercerem, devidamente aferidos pela Prefeitura, através do órgão competente.

Parágrafo único — A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

**Artigo 375º)** As aferições de pesos e medidas serão feitas anualmente, ou em qualquer tempo no decurso do exercício, quando se fizer necessário.

Parágrafo único — As aferições serão realizadas nos seguintes locais:

a) no órgão competente da Prefeitura quando se tratar de início de atividades que, por natureza, sejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medida ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir e quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes e feirantes;

b) nos próprios estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, depois de recolhida à Tesouraria da Prefeitura a respectiva taxa;



## TÍTULO V

### Das Intimações e das Vistorias

**Artigo 376º)** A intimação terá lugar quando for necessário fazer cumprir qualquer dispositivo deste Código.

§ 1º) Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º) Quando a localização do proprietário ou responsável for incerta, far-se-á publicação do edital através da imprensa local.

§ 3º) Após o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º) Mediante requerimento ao Prefeito e ouvida a chefia de órgão administrativo competente, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação.

§ 5º) No caso de ser feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão administrativo municipal competente, a fim de ficar susado o prazo da intimação.

§ 6º) No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º) No caso de despacho degeneratório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da ciência do referido despacho.

**Artigo 377º)** As vitórias administrativas de obras, instalações, estabelecimentos e outras necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º) As vistorias terão lugar nos seguintes casos:

a — quando por motivo de segurança, for considerada necessária o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou maquinismos.

b — quando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamento, ameaçamento da segurança pública;

c — quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameacem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

d — quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

e — quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para desmonte parcial ou aparelhamento, bem como para total de qualquer instalação ou regularização e fixação de terras;

f — quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

g — quando para início de atividade de estabelecimento comercial ou industrial, com instalação fixa ou provisória;

h — quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente para o interesse coletivo;

i — quando para efeito de legalização de obra ou instalação clandestina;

§ 2º) Se porventura a vistoria não puder ser realizada, devido ao local se encontrar fechado, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer intimação urgente a quem de direito, a fim de facilitar o ingresso ao referido local, sob pena de interdição do mesmo.

§ 3º) No caso do órgão competente da Prefeitura suspeitar de iminente desmoronamento, com ameaça à segurança pública, poderá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 4º) Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser considerados os seguintes requisitos:

a — natureza e características da obra, da instalação ou do caso em tela;

b — condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c — se existe licença para realizar as obras ou instalações;

d — se as obras ou instalações são legalizáveis, quando for o caso;

e — providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código, bem como os prazos em que devem ser cumpridas.

**Artigo 378º)** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que preliminarmente tenha sido obtido o certificado prévio de vistoria.

§ 1º) A vistoria será feita na base do pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º) A vistoria será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º) A vistoria deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a — enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município;

b — se as instalações higiênicas, de segurança e conforto, oferecem o mínimo requerido;

c — não haverá poluição do ar e da corrente de água;

d — se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.



**Artigo 379º)** Nas vistorias referidas neste Código, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único — Quando necessário a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos de outros municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

**Artigo 380º)** As conclusões da vistoria serão consubstanciadas em laudo, após o que será feita com urgência, a necessária intimação na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar conhecimento.

§ 1º) Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.

§ 2º) Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumprido as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a demolição ou o desmonte parcial ou total das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 3º) Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, a Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica, deverá determinar a sua execução, na conformidade das conclusões do laudo de vistoria.

§ 4º) Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel da obra ou da instalação, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

**Artigo 381º)** Dentro de prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º) O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º) O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a constatação técnica da chefia do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º) O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

## TÍTULO VI

### Da Aceitação das Instalações

**Artigo 382º)** Qualquer estabelecimento industrial ou comercial só poderá iniciar seu funcionamento após a aceitação das instalações pela Assessoria de Planejamento.

§ único:- A aceitação de instalações será obrigatoriamente precedida de vistoria pela Assessoria de Planejamento, feita sempre em regime de urgência.

**Artigo 383º)** Em toda e qualquer edificações que possua elevadores, escadas rolantes, geradores de vapor, incineradores de lixo, instalações contra incêndio, instalações de ar condicionado, etc. deverá ser feita obrigatoriamente, a necessária vistoria, antes de ser concedido o habitue-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações se encontram em perfeito estado de funcionamento.

**Artigo 384º)** Se um estabelecimento comercial ou industrial iniciar seu funcionamento sem ter sido procedida a vistoria de suas instalações e concedida a respectiva aceitação pela Assessoria de Planejamento, o proprietário sofrerá as penalidades fixadas neste Código.

§ 1º) As prescrições do presente artigo são extensivas às edificações que possuírem instalações que necessitem ser vistoriada antes de seu funcionamento.

§ 2º) Antes de ser concedidas a aceitação de instalações a Assessoria de Planejamento deverá providenciar para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

## TÍTULO VII

### Das Infrações e das Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Artigo 385º)** As infrações e dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

§ 1º) Quando o infrator for o profissional responsável por projeto de instalações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a — advertência;

b — suspensão;

c — exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados existente na Assessoria de Planejamento;

d — multa;



e — embargo dos serviços de execução das instalações, quando executados em desacordo com dispositivos deste Código;

f — desmonte, parcial ou total das instalações, quando executadas em desobediência a este Código e não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

§ 2º) A Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento, representará ao CREA - 6ª Região contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º) Quando se verificar irregularidade em projeto de instalações ou em obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º) Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

a — advertência;

b — multa;

c — embargo dos serviços de execução das instalações;

d — desmonte, parcial ou total das instalações.

§ 7º) As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, na execução das mesmas, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 4º) Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto das instalações ou pela execução das mesmas, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º) As penalidades específicas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de execução de instalações nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

**Artigo 386º)** Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial ou industrial e a segurança das instalações mecânicas, a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores das referidas instalações, a segurança pública, o sossego e o repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I — demolição, parcial ou total, das instalações ou desmonte das máquinas e dispositivos por meio de pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito;

II — embargo do funcionamento das instalações mecânicas;

III — corte da linha de fornecimento de energia elétrica requisitada à empresa concessionária do serviço de energia elétrica pela Assessoria de Planejamento.

§ 1º) No caso previsto no item I do presente artigo, as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo Proprietário com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de adicionais de administração.

§ 2º) O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalações mecânicas, serão punido com multa.

§ 3º) A empresa concessionária do serviço de energia elétrica, mediante solicitação fundamentada da Assessoria de Planejamento, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

**Artigo 387º)** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, dentre outros obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I — dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III — descrição sucinta de fato determinante da infração e de por menores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV — dispositivo infringido;

V — assinatura de quem o lavrou;

VI — assinatura do infrator.

§ 1º) Se o infrator recusar assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autorização que o lavrou.

§ 2º) A lavratura do auto de infração independente de testemunhas e o servidor público municipal que a lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º) O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

**Artigo 388º)** O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar instalações de qualquer natureza nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º) É facultado ao proprietário de instalação embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou da firma.



§ 2º) Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após a apresentação do termo de rescisão do respectivo contrato, devidamente visado pelo CREA 6ª Região.

§ 3º) Para o caso previsto no parágrafo anterior o novo construtor deverá comparecer à Assessoria de Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar a instalação.

§ 4º) O prosseguimento da instalação não poderá realizar-se sem serem, previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

**Artigo 389º)** É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e do arbitramento de penalidades.

Parágrafo único — Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

**Artigo 390º)** A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstos pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## SEÇÃO II

### Da Advertência

**Artigo 391º)** A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por execução de instalações nos seguintes casos:

I — quando modificar projeto de instalações aprovado, sem solicitação de modificação à Assessoria de Planejamento;

II — quando iniciar ou executar instalações sem a necessária licença, ainda que na conformidade das prescrições deste Código;

III — quando for multado mais de uma vez durante a execução da mesma instalação;

IV — quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infrações durante a execução de instalações distintas.

Parágrafo único — A penalidade de advertência aplicável, também, às firmas ou proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

**Artigo 392º)** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer a penalidade de advertência.

## SEÇÃO III

### Da Suspensão

**Artigo 393º)** A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I — quando modificar projeto de instalação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

II — quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

III — quando apresentar projetos de instalação em flagrante desacordo com o local onde a mesma será assentada;

IV — quando iniciar ou executar instalações sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

V — quando em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de instalações, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

VI — quando através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de instalação como ser autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de instalação, falseou medidas a fim de burlar dispositivos deste Código;

VII — quando, mediante sindicância, for apurado ter feito assentamento de instalações em discordância com o projeto aprovado;

VIII — quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividades profissional.

§ 1º) A penalidades de suspensão é aplicada, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º) A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º) Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º) No caso de reincidência, na mesma instalação, o período de suspensão será aplicado em dobro.

**Artigo 394º)** No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial ou industrial poderá ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

## SEÇÃO IV

### Da Exclusão do Profissional ou Firma e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial ou Industrial

**Artigo 395º)** A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de conterem graves erros técnicos ou imperícias



na execução de instalações, comprovados mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 396º)** A Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento de um estabelecimento comercial ou industrial quando suas atividades se tornar prejudicial à saúde, à higiene, segurança e ao sossego público.

Parágrafo único:- No caso do estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

## SEÇÃO V

### Das Multas

**Artigo 397º)** Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração. Sendo infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ único:- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

**Artigo 398º)** Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo: : LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADO EM 17 DE JULHO DE 1997 SOB. A LEI N.º 3.464.

I – de 10 a 100 UFIRs, nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;

II – de 10 a 150 UFIRs, nos casos de higiene das habitações em geral;

III – de 10 a 200 UFIRs, quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anterior.

**Artigo 399º)** Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar e sossego públicos poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997

I — de 50 a 200 UFIRs. nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos, inclusive o respeito aos locais de culto;

II — de 20 a 200 UFIRs, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes, preservação da estética nos edifícios, conservação e utilização de edifícios;

III — de 100 a 300 UFIRs, nos casos relacionados com instalações mecânicas e com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

IV – de 100 a 300 UFIRs quando não forem cumpridas as prescrições relativas a instalações elétricas, a instalação, funcionamento e conservação de elevadores, à segurança no trabalho e prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras e cascalheiras;

V — de 10 a 150 UFIRs, nos casos de registro, licenciamento, vacinação ,e captura de animais na área urbana;

VI — de 20 a 200 UFIRs quando se tratar de queimadas e cortes de árvores e de pastagens.

**Artigo 400º)** As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações ou pela execução de instalações serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I — de 100 a 300 UFIRs, por apresentar projeto de instalações em desacordo com o local, falseando medidas, cortes e demais indicações

II – de 400 UFIRs, por falsear cálculos do projeto de instalações e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto de instalações aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza;

III – de 400 UFIRs, por assumir responsabilidade da execução de instalações e entregá-las a terceiros sem a devida habilitação técnica.

**Artigo 401º)** As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou a firma responsável e a proprietário serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I – de 300 UFIRs, pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

II – de 200 UFIRs, pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo deste Código.

**Artigo 402º)** As multas aplicáveis a proprietário de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I – de 50 a 200 UFIRs, por não requerer a aceitação e o licenciamento da instalação, não cumprir as prescrições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

II – de 300 UFIRs, pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.



**Artigo 403º)** Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao funcionamento do comércio e da indústria, exceto aqueles com legislação específica, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores;

I – de 10 a 100 UFIRs, nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – de 1.000% (um mil por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas ao licenciamento de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e indústria, aplicando-se no caso da primeira reincidência, a multa em três vezes o valor do percentual estabelecido neste inciso e, caso haja Segunda reincidência, o poder Executivo adotará as providências legais visando a cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento infrator.

II – de 50 a 200 UFIRs, quando não forem obedecidas as prescrições relativas ao licenciamento e horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;

III – de 200 a 400 UFIRs, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas às instalações ou dispositivos contra incêndios.

**Artigo 404º)** - Multas variáveis entre 50 a 200 UFIRs, serão aplicadas a todo aquele que infringir as seguintes prescrições relativas a pesos e medidas:

I — usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II — não deixar de apresentar, anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III — usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, sejam ou não aferidos.

**Artigo 405º)** - Por infração a qualquer dispositivo deste Código, as multas serão aplicadas em UFIRs, em caso de sua extinção, será utilizada outra unidade fiscal que a substitua, e as infrações não especificadas nos itens dos artigos 398 a 404 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 20 a 200 UFIRs,"

**Artigo 406º)** Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

**Artigo 407º)** As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

**Artigo 408º)** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Artigo 409º)** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

**Artigo 410º)** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em Resolução do Conselho Nacional de Economia, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº4357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Artigo 411º)** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## SEÇÃO VI

### Do Embargo

**Artigo 412º)** O Embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I — quando estiver sendo executada qualquer instalação sem licença ou em desacordo com as normas Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II — quando estiver em funcionamento sem licença qualquer estabelecimento comercial e Industrial;

III — quando o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

IV — quando estiverem sendo executadas instalações mecânicas de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando em prejuízo para a segurança das instalações e dos trabalhadores;

V — quando estiverem em funcionamento instalações ou estabelecimentos comerciais e industriais que dependem de vistoria prévia e de certificado de funcionamento;

VI — quando o funcionamento de instalações mecânicas, indústrias, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança públicas ou dos empregados;

VII — quando o funcionamento das instalações estiver ameaçando a sua segurança, estabilidade e resistência;

VIII — quando for atendida a intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.



§ 1º) Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º) Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandato judicial, através de ação combinatória, de acordo com o dispositivo no artigo 302, item XI, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.

§ 3º) As providencias para embargo judicial serão da competência da Procuradoria Jurídica, após autorização por escrito do Prefeito.

§ 4º) O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhando dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 5º) Se a coisa embargada não for legalizáveis, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

## SEÇÃO VII

### Da Demolição e do Desmonte

**Artigo 413º)** A demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou instalações poderão ser aplicadas nos seguintes casos:

I — quando as obras ou instalações forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional e firma responsável se negarem a tomar as medidas de segurança ou as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;

II — quando foi indicado, no laudo de vistoria a necessidade de imediato desmonte ou demolição, parcial ou total, de obra ou instalação, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III — quando, no caso de obras, ou instalações possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional e firma responsável não realizarem, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencherem as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV — quando, no caso de obras ou instalações ilegalizáveis, o proprietário ou profissional e firma responsável não executarem no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º) Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º) Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional e firma responsável para iniciar a demolição ou o desmonte será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 3º) Se o proprietário ou profissional e firma responsável se recusarem a executar a demolição ou o desmonte, a Procuradoria Jurídica, por determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, ação combinatória prevista na alínea a do item XI do artigo 302 do Código de Processo Civil.

§ 4º) As demolições ou os desmontes referidos nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º) Quando a demolição ou o desmonte for executado pela Prefeitura, o proprietário ou profissional e firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

## SEÇÃO VIII

### Das Coisas Apreendidas

**Artigo 414º)** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º) Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas aos depósitos da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão as mesmas ser depositadas em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 2º) A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Artigo 415º)** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único — No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de 48 (quarenta e oito) horas.

## SEÇÃO IX

### Dos Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

**Artigo 416º)** Não são diretamente puníveis de penas definidas neste Código:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer a infração.

**Artigo 417º)** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;



III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

**Artigo 418º)** Para efeito deste Código, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

**Artigo 419º)** Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único — Não será computado no prazo do dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Artigo 420º)** Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pela Assessoria de Planejamento e respectiva licença, fornecida a este órgão da Administração Municipal.

**Artigo 421º)** A prospecção e exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

**Artigo 422º)** Em matéria de obras e de instalações elétricas ou mecânicas as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA 6ª Região.

**Artigo 423º)** Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário



## ANEXO COM AS LEIS COMPLEMENTARES

### DECRETOS:

#### • **DECRETO N.º 6.691, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997**

#### **REGULAMENTA A LEI N.º 3.442, DE 20 DE JUNHO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Os locais exclusivos é obrigatórios, para abrigar fitas de vídeo – cassete desaconselháveis para menores de 18 (dezoito) anos, nas vídeo locadoras instaladas no Município de Mogi Guaçu, devem atender:

**I** – Área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco) metros quadrados, com a menor dimensão não inferior a 2,00m. (dois) metros;

**II** – A dimensão deste espaço deve ser em alvenaria ou divisória de material não transparente;

**III** – a altura de 2,00m (dois) metros;

**IV** – O acesso a este local deve ser provido de palheta ou porta.

**Parágrafo Único** – O local de que o “caput” deste artigo, não poderá ter visualização externa do material exposto internamente, nem mesmo pelo acesso.

**Art. 2º** - É obrigatória a colocação de cartaz em local visível, junto ao espaço exclusivo, com os dizeres:

**“ACESSO NÃO PERMITIDO PARA MENORES DE 18 ANOS”**

**Parágrafo Único** - O cartaz a que se refere o “caput” deste artigo, deve ter dimensão estabelecida de 40cm. X 60cm., com fundo na cor branca e o texto em cor vermelha e letras tipo IMPRENSA.

**Art. 3º** - O acesso ao local a que se refere o artigo 1º, será controlado por pessoas responsável pela locadora, podendo ser o proprietário ou funcionário da mesma, maior de 18 anos.

**Art. 4º** - A multa a que se refere o artigo 3º da Lei será aplicada ao titular do estabelecimento constante do certificado de vitoria expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, a fiscalização será exercida pelos órgão competente da Municipalidade.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para que os estabelecimentos ativos atendam às exigências.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **DECRETO N.º 6.799, DE 27 DE JANEIRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA LEI N.º 3.512/97, QUE TRATA DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

**Art.1º** - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretária de Saúde do Município de Mogi Guaçu, a direção e execução das ações de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo.

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**Art.2º** - A Vigilância Sanitária e as ações dela decorrentes, no Município de Mogi Guaçu, será exercida por servidores municipais designados por autoridade competente que, através de atribuições, fará o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal sobre Vigilância Sanitária.

**§ 1º** - Os servidores no exercício de seu mister, deverão portar identificação funcional e terão livre acesso em qualquer horário e local necessário, para a promoção, proteção e recuperação de sanidade, no processo de melhoria da qualidade de vida da população.

**§ 2º** - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato administrativo do Prefeito Municipal, a ser publicado no jornal de maior circulação local.

**§ 3º** - Somente os profissionais designados, conforme o Parágrafo anterior, tem competência para portar credencial expedida pela autoridade máxima de saúde do município, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

**§ 4º** - O município poderá receber auxílio de servidores públicos de outras esferas do governo, devidamente designado para o exercício junto de Vigilância Sanitária Municipal.

**Art.3º** - A Secretária Municipal de Saúde é responsável e tem competência para o exercício e cumprimento das normas de Vigilância Sanitária do Município.

**§ 1º** - A Secretária de Saúde, quando exigir o assunto, solicitará ações inerentes a outras secretárias municipais e/ou entidades governamentais estaduais ou federais.

**§ 2º** - Quando houver necessidade de técnicos de nível universitário de qualquer Secretária de Município, poderão ser designados para realização de laudos específicos de sua área, para conclusão do trabalho da Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** - As atribuições dos profissionais que compõem a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

I – Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de colheita;

II – Proceder inspeções de rotina para apuração de infrações e a lavratura dos respectivos termos e autos;

III – Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;

IV – Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando exposto a venda;

V – Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de eventos naturais;

VI – Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

VII – Lavrar os autos de infração para início de processo administrativo previsto na legislação pertinente.

**§ 1º** - A Vigilância Sanitária realizará a fiscalização rotineiramente em estabelecimentos comerciais novos e nos já existentes.

**§ 2º** - Num primeiro momento serão realizadas orientações educativas aos proprietários e a população em geral, sobre as condições higiênicas e instalações adequadas de estabelecimentos fixos e ambulantes, que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde.

**§ 3º** - Atendidas as exigências sanitárias, o estabelecimento fixo ou ambulante receberá um selo da Vigilância Sanitária (**SEVISA**), identificando que o local atende as condições de Higiene e instalações adequadas.

**Art. 5º** - Os pedidos para instalação e funcionamento das atividades constantes do anexo I, da Lei Municipal n.º 3.512/98, serão requeridos no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem:

**De Imediato**

Requerimento solicitando a instalação e funcionamento da atividade pretendida;

DECA Municipal em 02 (duas) vias;

Cópia do C.I.C. e RG. Do(s) responsável(is)

Cópia do projeto aprovado do local (comercial com atividade pretendida).

**No prazo de 30 (trinta) dias**

Cópia de CGC/MF;

Cópia da DECA Estadual;

Cópia do contrato Social ou Firma Individual;



O prazo supra mencionado será considerado a contar da data do protocolo.

**§ 1º** - Os processos com os pedidos tratados neste artigo, serão encaminhados a SPDU para informações e análises próprias quando ao local para a atividade pretendida.

**§2º** - Atendidas as exigências deste artigo, o processo será remetido a Vigilância Sanitária para procedimentos de vistoria do local e posterior do local e posterior fornecimento de “Licença de Funcionamento” conforme consta no Parágrafo 2º do artigo 2º da lei n.º 3.512/98.

**Art. 6º** - Das ações de Vigilância Sanitária serão deferidos e expedidos documentos de análises e fiscalizações, seguidos de laudos técnicos e/ou cotas de aprovação, pela autoridade responsável, das seguintes finalidades;

**01** - Aprovação de Projetos e fiscalização de cemitério.

**02** - Aprovação de Projetos e fiscalização de habitações isoladas ou germinadas.

**03** - Aprovação de Projetos de edificações para atividades comerciais, de serviços e industriais.

**04** - Aprovação de Projetos e fiscalização de piscinas de uso coletivo e restrito.

**05** - Aprovação de Projetos e fiscalização de desmembramentos.

**06** - Fiscalização de edificações para atividades comerciais, de serviços e industriais exceto aquelas que forem utilizadas para prestação de serviços de promoção e recuperação da saúde e/ou, que comercializem produtos ao mesmo fim.

**07** - Fiscalização de ambulante.

**08** - Fiscalização de resíduos sólidos.

**09** - Fiscalização de limpeza pública.

**10** - Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana.

**11** - Fiscalização de criações de animais na zona rural.

**12** - Cadastramento, licença e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como, barbearia, salões de beleza, casa de banho, sauna e congêneres, estabelecimentos esportivos, culturais, recreativos, asilos, orfanatos e albergues.

**13** - Fiscalização de instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com a finalidade de proteção à saúde coletiva.

**14** - Vistorias para fornecimento de Alvará e Habite-se.

**15** - Fiscalização de instalação e funcionamento de indústrias Alimentícias.

**16** - Fiscalização quanto a higiene e destino dos dejetos de criadouro de aves e animais em habitações unifamiliares e coletivas.

**17** - realizar orientação quanto a construção de fossas sanitárias e posterior fiscalização nas residências unifamiliares e coletivas onde não houver rede de esgoto.

**Parágrafo Único** – Quando a ocorrência exigir, será efetuado o trabalho da Vigilância Sanitária em forma de “blitz”, que será formada e coordenada pela Secretária de Saúde.

**Art. 7º** - A Vigilância Sanitária tem poderes para multar utilizando-se de tabela par aplicação de penalidade que será a mesma tabela publicada pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretária de Estado da Saúde.

**§1º** - Os valores correspondentes aos recolhimentos de multas aplicadas devem ser recolhidas aos cofres municipais, a favor de Fundo Municipal de Saúde.

**§2º** - As multas não recolhidas no tempo hábil serão acrescidas de juros e correção monetária, e, ainda quando couber, cobrança judicial respectiva.

**Art. 8º** - As taxas decorrentes do Poder de Polícia da Vigilância Sanitária relacionadas à micro-empresas, o valor correspondente a 10% e para os demais 50% da tabela da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretária de Estado da Fazenda.

1 – A taxa de fiscalização referente ao Poder de Polícia será cobrada anualmente e recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

2 – A taxa de fiscalização será cobrada junto da concessão do “alvará de funcionamento”.

**Art. 9º** - Para os locais não compatíveis ao ramo de atividade pretendida, o requerente será notificado para adequação do local de acordo com as exigências do Código Sanitário e demais legislações pertinentes. O não atendimento das exigências no prazo estipulado pela autoridade sanitária, implicará no indeferimento do pedido.

**Parágrafo Único** – Atendidas as exigências quando ao artigo anterior, o processo será remetido a VISA para procedimentos de vistoria do local e posterior fornecimento de “Licença de Funcionamento” conforme consta no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 3.512/97. Atendidas as exigências da VISA e expedida a “Licença de funcionamento”, o processo retornará a SPDU e posteriormente ao Setor de Rendas para emissão de Alvará competente.

**Art. 10º** - A Vigilância Sanitária de Mogi Guaçu será composta por estrutura organizacional, nos termos do artigo 9º, da Lei 75 n.º 3.512, de 05 de Dezembro de 1997.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEIS:**

- **LEI N.º 2.645, 05 DE OUTUBRO DE 1990**  
**VEDA INSTALAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES, CIRCOS, DEMAIS EMPREENDIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUERMESSES E FEIRAS LIVRES , NO GRAMADO DO PARQUE “PREFEITO ORLANDO CHIARELLI” (PARQUE DOS INGÁS)**

**Art. 1º** - É vedada a instalação de parque de diversões, circos, quermesses e feiras–livres no gramado do parque Prefeito Orlando Chiarelli (Parque dos Ingás).

**Art. 2º**- À autoridade municipal que infringir o disposto no artigo 1º desta Lei, será imposta a sanção de ressarcir os cofres municipais das despesas realizadas para a reparação dos danos causados e decorrentes da instalação de quaisquer atividades referidas nesta Lei.

**Art. 3º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **LEI N.º 2.763, DE 11 DE JULHO DE 1991**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PLANTÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU.**

**Art. 1º** - o controle e fiscalização do horário de funcionamento de Farmácias, Drogarias e posto de medicamento, no município de Mogi Guaçu, rege – se por esta Lei.

**Art. 2º** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e similares é de Segunda à Sexta-feira, das oito (8,00) às dezenove (19,00) horas, e sábados, das oito (8,00) às doze (12,00) horas,

**Parágrafo Único** – É facultado aos estabelecimentos situados na área central da cidade, permanecerem abertos até às dezoito (18,00) horas.

**Art. 3º** - após os horários estabelecidos no artigo anterior, funcionarão apenas as farmácias ou drogarias e postos de medicamentos, que estiverem de plantão, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – O horário de funcionamento dos estabelecimentos que estiverem de plantão, será das 8,00 às 22,00 horas, com portas abertas, inclusive aos domingos, feriados e no dia de finados.

**II** – Os estabelecimentos escalados para o plantão obrigatório, em sistema de rodízio, iniciarão o período no Sábado às 12,00 horas e terminarão na Sexta feira seguinte, às 22,00 horas.

**III** – Após o horário das 22,00 horas, somente permanecerão abertos ao público, os estabelecimento escalados para plantão noturno, que se estenderá até as 8,00 horas do dia seguinte, de acordo com o seguinte critério:

**a)** – O plantão noturno contará com um ou mais estabelecimentos funcionarão, conforme as necessidades do Município, e escala elaborada previamente.

**b)** – O estabelecimento deverá atender através de grades ou postigos, sendo que o Município destinará, através da Guarda Municipal, a presença de policiais para garantir a normalidade do atendimento, ficando no entanto proibida a permanência do policial nas dependências internas do estabelecimento, reservada aos funcionários.

**c)** – A divulgação dos plantões informativos locais, Pronto Socorro, Hospitais e Guarda Municipal.

**d)** – Não será permitida a colocação de placas ou cartazes em logradouros públicos, para divulgação do estabelecimento de plantão.

**e)** – Todos os estabelecimento deverão afixar em lugar visível, externamente ao prédio, com placas padronizadas pelo D.S.U., a escala de plantão dos estabelecimentos, com endereço completo.

**IV** – O regime obrigatório de plantão

Funcionará por decreto do Prefeito Municipal e obedecerá rigorosamente a escala elaborada conjuntamente pelo D.S.U. e a entidade representativa de classe, existente no Município.

**V** – a escala de plantões obedecerá a um sistema de sorteio por zona, considerando – se uma distribuição racional dos estabelecimentos, dando – se prioridade para que sejam atendidas as áreas central, sul e norte da cidade, com um ou mais estabelecimentos, dependendo das necessidades do Município.

**VI** – O plantão noturno funcionará através de um sistema de sorteio e na seqüência, em rodízio, enquanto permanecer os mesmo estabelecimento escalados.

**VII** – O sistema de sorteio será realizado na presença de representantes do D.S.U., da APROFAR e representantes dos estabelecimento em local e dia previamente estabelecidos.

**VIII** – A escala de plantões só poderá ser alterada pelo D.S.U., conjuntamente com a APROFAR, quando houver fechamento de mais de um estabelecimento na mesma área, devendo, através de sorteio, ser destinado outro estabelecimento, da área, para suprir a necessidade da região desguarnecida.

**IX** – Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitido a abertura de estabelecimentos, que não estiverem escalados para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

**Art. 4º** - O controle de fiscalização para o cumprimento do plantão, caberá ao Departamento de Serviço Urbanos da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Quando da abertura de novas firmas do ramo farmacêutico e/ou na mudança de local do estabelecimento, o proprietário deverá requerer ao D.S.U., a fim de se habilitar ao plantão, devendo instruir seu pedido com a seguinte documentação:

**a)** – Alvará de funcionamento, emitido pela ERSA 28 de Moji Mirim.

**b)** – Comprovante de inscrição do responsável técnico no cadastro de prestadores de serviço no Município.

**Parágrafo Único** – O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser encaminhado ao D.S.U. até 30 dias antes de ser elaborada a escala de plantão, nos meses de junho a dezembro, e que entrará em vigor a partir do mês subsequente.

**Art. 6º** - As farmácias e drogarias pertencentes à cooperativas, sindicatos ou entidades de classe, se abertas ao público em geral, deverão obedecer às disposições da presente lei.

**§ 1º)** Considera-se aberta ao público em geral, o estabelecimento farmacêutico que, pertencendo a cooperativas, sindicatos ou entidades de classe, efetue vendas de medicamentos a pessoas não cooperadas, sindicalizadas ou associadas.

**§ 2º)** O D.S.U. somente se manifestará sobre a situação prevista no parágrafo anterior, mediante denúncia formal, devidamente instruída com a nota fiscal respectiva.



**Art. 7º** - Todos os estabelecimentos farmacêuticos abertos ao público em geral, sujeitar-se-ão às disposições desta lei, consoante o disposto no artigo 56, da Lei Federal n.º 5991, de 17/12/1973.

**Art. 8º** - As farmácias estritamente homeopáticas e de manipulação ficam excluídas das disposições desta lei.

**Art. 9º** - Ao estabelecimento que infringir qualquer dispositivo legal, caberá as seguintes penalidades:

- a) – Que não atender o horário de plantão – Multa
- b) – Que não afixar as placas indicativas de plantão em lugar visível – Multa
- c) – Que abrir os estabelecimentos fora dos horários de plantão – Multa
- d) – Em caso de reincidência a qualquer infração acima – Multa

**Parágrafo Único** – As penalidades previstas nos itens “a” a “d”, serão atualizados na época do lançamento e efetivo pagamento pela TRD (Taxa de Referência Diária) ou outro índice que venha substituí-la, desde que a legislação pertinente assim determine.

**Art. 10º** - Persistindo o estabelecimento em qualquer descumprimento da Lei, poderá a autoridade competente suspender o seu funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Na reincidência às disposições no “caput” do artigo, caberá cassação do alvará de funcionamento, em caráter definitivo.

**Art. 11º** - As disposições da presente Lei não se aplicam aos estabelecimentos farmacêuticos localizados no distrito de Martinho Prado Junior.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1935, de 29 de agosto de 1985.



• **LEI N.º 2.944 DE 24 DE AGOSTO DE 1992**

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A TEREM SANITÁRIOS E BEBEDOUROS PARA USO DO PÚBLICO**

**Art. 1º** - As agências de Mogi Guaçu dos estabelecimentos bancários são obrigadas a ter em suas dependências sanitários e bebedouros para uso do público.

**Parágrafo Único** - É concedido prazo de noventa (90) dias, contando da publicação desta Lei, para as agências de Mogi Guaçu dos estabelecimentos bancários cumprirem o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - será aplicada multa de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco Milhões de cruzeiros), corrigidos pela T.R.D., aos que deixarem de cumprir o disposto nesta LEI,

**Parágrafo Único** – Decorridos sessenta (60) dias da aplicação da multa de que trata o “caput” deste artigo e constatado o não cumprimento do disposto no artigo 1º “caput” desta LEI,

Será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

**Art. 3º** - O numerário arrecadado com a aplicação das multas, será destinado, eqüitativamente, às instituições de benemerência de Mogi Guaçu.

**Art. 4º** - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



• **LEI N.º 2.949, DE 24 DE AGOSTO DE 1992**

**ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO DE TANQUES SUBTERRÂNEOS PARA ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

*Art. 1º - O alvará de funcionamento às empresas que utilizarem tanques subterrâneos para , armazenamento de combustíveis, só será concedido se o tanque tiver proteção especial contra corrosão interna e externa, conforme as normas Da A.B..N.T.*

*Art. 2º - As empresas, que utilizam tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis, fica concedido prazo de dezoito (18) meses, contando da publicação desta LEI, para cumprirem o que dispõe o artigo 1º desta LEI.*

**Art. 3º -** *Aos que não cumprirem a disposto nesta LEI, sem prejuízo das sanções prevista nas legislações específicas, serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I – advertência;*

*II – multa, na primeira reincidência ; e,*

*III – cassação do alvará de funcionamento, na Segunda reincidência.*

**Art. 4º -** *Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



• **LEI N.º 3.010, DE 17 DE MARÇO DE 1993**  
**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 107 DO ARTIGO 105 DA LEI N.º 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.**

**Art. 1º** - O Parágrafo 1º do artigo 105 da Lei n.º 1.037, de 26 de Dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 105** .....

§ 1º - Os infratores serão multados em 70 (setenta) vezes o valor do BTN (BÔNUS DO TESOURO NACIONAL) por módulo de 400m<sup>2</sup> de terreno e concomitantemente intimados através da imprensa local, por edital, a cumprir suas obrigações dentro de 10 (dez) dias corridos e improrrogáveis, sob pena de aplicação de nova multa, no mesmo valor.

§2º .....

§3º .....

§4º .....

**ART. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **LEI N.º 3.162, DE 10 DE JANEIRO DE 1994.**

**DISPÕE SOBRE A PASTEURIZAÇÃO DE LEITE E COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE PASTEURIZADO, ESTABELECE NORMAS HIGIÊNICO – SANITÁRIAS, FISCALIZAÇÃO E INSTITUI TAXAS E SANÇÕES**

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá autorizar a instalação e funcionamento de micro e mini usinas de pasteurização de leite pasteurizado e embalado nos termos da presente LEI.

**Art. 2º** - O produtor interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, através da Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), requerimento de autorização para instalação e Funcionamento da unidade de pasteurização, bem como para distribuição à comercialização do leite pasteurizado.

**Art. 3º** - Ficará a requerente, para aprovação de seu requerimento, sujeito às normas técnicas constantes Anexo que é parte integrante desta Lei, bem como às exigências da legislação Municipal, estadual e federal pertinentes à produção e pasteurização do leite, e sua comercialização.

**Art. 4º** - Inclusa ao requerimento, o produtor interessado deverá apresentar ao setor competente da Prefeitura Municipal toda documentação referente à unidade pasteurizadoras, especificado no Anexo desta Lei, e outras que porventura o serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal exigir, para regularidade da produção do Leite, sua pasteurização, embalagem e comercialização.

**Art. 5º** - Os exames laboratoriais do rebanho produtor e do produto a ser comercializado serão de responsabilidade do produtor – interessado – requerente, e deverão ser realizados em laboratórios idôneos e aceitos pelo serviço de fiscalização do Município, para instrução do requerimento de que trata o artigo 2º desta Lei, e sempre que o interessado renovar pedido de autorização e o Município o exigir para comprovar as satisfatórias condições, higiênicas e sanitariamente, de produção de leite, pasteurização, embalagem e comercialização do produto final.

**Art. 6º** - O alvará de instalação e funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após satisfeitas as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (S.P.D.U) e aprovação conjunta da secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) e Secretaria de Saúde (S.S), através do Centro de Controle de Zoonoses.

**Parágrafo Único** - Para a transferência do Alvará, por motivo de venda ou arrendamento da unidade produtora e pasteurizadora, o produtor autorizado e o comprador / arrendatário deverão apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento para transferência, a documentação relacionada no Anexo desta Lei:

**Art. 7º** - Ficará suspenso, até comprovar o restabelecimento das condições satisfatórias, de produzir, pasteurizar o leite, e comercializá-lo, o produtor cujos resultados de vistorias às unidades produtoras / pasteurizadoras e / ou dos exames laboratoriais do rebanho leiteiro produtor ou do produto final demonstrarem anomalias, cabendo à Prefeitura Municipal, às expensas do produtor a análises confirmatórias e solicitar periodicamente laudos de controle e avaliação por laboratórios credenciados.

**Art. 8º** - A unidade produtora e de pasteurização deverá manter Médicos Veterinários, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ( CRMN / SP), para responder pela qualidade sanidade do produto e dos animais produtores.

**Art. 9º** - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes, a infração a qualquer dispositivo legal que regule a produção e pasteurização do leite, bem como sua embalagem e comercialização do mesmo, acarretará ao produtor, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções :

**I** – Advertência por escrito, com prazo de 10 (dez) dias para ser regularizada a situação, às infrações cometidas primeiramente, quando o infrator tiver agido sem dolo ou má – fé, e quando o serviço de fiscalização competente da Prefeitura Municipal concluir que não houve / haverá danos à saúde pública.

**II** – Multa aplicável de conformidade com o artigo 71, e seguintes da LEI Municipal n.º 2.993 de 11.12.92 (Código Tributário Municipal), para os casos não abrangidos pelo inciso anterior.

**III** – Apreensão do leite destinado à comercialização, bem como suspensão das atividades de produção e comercialização, até que restabelecidas as condições higiênicas e sanitárias exigidas, ou quando ocorrerem embaraços à ação fiscalizadora.

**IV** – Interdição total do estabelecimento de produção ou comercialização, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar a inexistência de condições higiênico – sanitárias adequadas.

§ 1º - as multas de que trata o inciso II deste artigo, quando aos seus graus, eqüivalerão:

a) – mínimo : 50 ( cinqüenta ) UFESPs ( Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

b) –médio : 100 ( cem ) UFESPs;

c) –máximo : 150 ( cento e cinqüenta ) UFESPs.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso IV, deste artigo poderá ser revogadas mediante comprovação pelo interessado e confirmação pela Prefeitura Municipal, do saneamento das irregularidade que motivam à sanção.

§ 3º - Se a revogação da interdição, nos termos do Parágrafo anterior, não for requerida no interregno de até 06 (seis) meses da data de aplicação da pena, ocorrerá automática e definitivamente o cancelamento do Alvará e do Registro de que tratam esta LEI.



**Art. 10º** - a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, deverá criar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M, vinculado à Divisão de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, conforme o que determina o artigo 4º da LEI Federal n.º 7889, de 23/11/89, para fiscalização dos produtos de origem animal, e das condições de sua produção, abastecimento e comercialização.



• **LEI N.º 3.429, DE 08 DE MAIO DE 1997**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI N.º 2.645, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei n.º 264, de 05 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É vedada a instalação de parque de diversões, circos, quermesses e feiras-livres no gramado do parque Prefeito Orlando Chiarelli (Parque dos Ingás ).

**Parágrafo Único** – No caso de eventos comemorativos esporadicamente realizados pela Prefeitura, com apresentação de espetáculos público, há necessidade de autorização específica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, no tocante à instalação de palcos e similares e da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no que se refere à ocupação da área.”

**Art. 2º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **LEI N.º 3.441, DE 11 DE JUNHO DE 1997**

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

**Art. 1º** - O controle de horário e a fiscalização de funcionamento de farmácia, drogarias e postos de medicamentos, no Município de Mogi Guaçu rege – se por esta Lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais definidos no artigo anterior serão classificados, quando ao sistema de funcionamento, em :

I – 24 Horas

II – Normal

**Art. 3º** - O horário dos estabelecimentos comerciais, que optarem pelo sistema de funcionamento “24 horas”, será de Segunda à Segunda feira, das 00,00 às 24,00horas, mantendo suas portas abertas, inclusive aos domingos, feriados e no dia de finados.

**Art. 4º** - O horário dos estabelecimentos, que optarem pelo sistema de funcionamento “Normal”, será de Segunda à Sexta, das 8,00 às 19,00 horas e aos sábados, das 8,00 às 12,00 horas.

**Art. 5º** - Após os horários estabelecidos no artigo anterior, funcionarão apenas as farmácias, drogarias e posto de medicamentos que aderirem ao plantão, conforme escala, obedecendo aos seguintes critérios:

I – O horário de funcionamento dos estabelecimento de plantão, será das 8,00 às 22.00 horas, inclusive aos domingos, feriados e no dia de finados.

II – Os estabelecimentos escalados para plantão obrigatório, em sistema de rodízio, iniciarão o período no sábado, às 12,00 horas e terminarão na Sexta feira seguinte, às 22,00 horas de acordo com as seguintes normas:

a) o sistema de horário de funcionamento no estabelecimento de plantão, deverá estar identificado em local externo e visível ao usuário.

b) A divulgação dos plantões ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Serviços Municipais e Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, que farão anunciar nos órgãos informativos locais, pronto socorro, hospitais e guarda Municipal.

c) não será permitida a colocação de placas, cartazes ou faixas em logradouros públicos, para divulgação do estabelecimento de plantão.

III – O regime obrigatório de plantão funcionará por Decreto do Prefeito Municipal e obedecerá rigorosamente à escala elaborada conjuntamente, pela Secretaria de Serviços Municipais e Associação Comercial e Indústria de Mogi Guaçu.

IV – A escala de plantões obedecerá a um sistema de rodízio por zona, considerando – se uma distribuição racional dos estabelecimentos, dando – se prioridade, para que sejam atendidas as áreas central, norte e sul da cidade, com um ou mais estabelecimentos, dependendo das necessidades do Município.

V – A escala de plantões só poderá ser alterada pela Secretaria de Serviços Municipais, conjuntamente com a Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, quando houver fechamento de estabelecimento na mesma área, devendo, ser designado outro estabelecimento da área para suprir a necessidade.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de não ocorrer interessados para o sistema “24Horas”, todos os estabelecimentos farmacêuticos participarão obrigatoriamente da escala de plantão noturno das 22,00 horas às 8,00 horas do dia seguinte, em sistema de rodízio.

**Art. 6º** - O controle de fiscalização para o cumprimento desta Lei, caberá à Secretaria de Serviços Municipais.

**Art. 7º** - Quando da abertura de novos estabelecimentos, mudanças de locais ou mudança no sistema de atendimento, o proprietário deverá requerer à Secretaria de Serviços Municipais, a fim de habilitar a firma às disposições desta Lei, devendo instruir seu pedido com a seguinte documentação:

a) – Requerimento constando claramente o sistema escolhido para o regime de funcionamento:

b) – Alvará de funcionamento emitido pelo órgão de saúde competente:

c) – Comprovante de inscrição do responsável técnico no cadastro de prestadores de serviços do Município.

**Art. 8º** - A mudança de modalidade do sistema de funcionamento, “normal”, “Normal com Plantão” e “24,00 horas”, só poderá ocorrer mediante os seguintes critérios:

a) – do sistema de funcionamento “Normal” Ou “Normal com Plantão” para o sistema “24 horas” será imediato, após a comunicação escrita à Secretaria de Serviços Municipais e à associação Comercial e Indústria de Mogi Guaçu.

b) – do sistema “Normalizou” “24 horas” para o sistema “Normal com Plantão, deverá ocorrer após 90 (noventa) dias da comunicação escrita a Secretaria de Serviços Municipais e Associação comercial e Indústria de Mogi Guaçu, mediante decreto de inclusão na escala de plantão.

**Art. 9º** - as farmácias e drogarias pertencentes à cooperativas, sindicatos ou entidades de classe, abertas ao público em geral, deverão obedecer às disposições desta Lei.

1º - Considera – se aberto ao público em geral, o estabelecimento mencionado no “ caput ” do artigo, que efetue venda de medicamentos a pessoas não cooperadas, não sindicalizadas ou associadas.

2º - A Secretaria de Serviços Municipais somente se manifestará sobre a situação prevista no Parágrafo anterior, mediante denúncia formal, devidamente instruída com a nota fiscal respectiva.



*Art. 10º - Os estabelecimentos farmacêuticos e similares localizados no território do município, somente poderão comercializar, além de medicamentos, bijuterias, artigos de higiene pessoal e de perfumaria.*

*Art. 11º - Todos os estabelecimentos farmacêuticos aberto ao público em geral, sujeitar – se - ão às disposições desta Lei, consoante o disposto no artigo 56, da LEI Federal n.º 5.991, de 17/12/1973.*

*Art. 12º - as farmácias estritamente homeopáticas e de manipulação ficam excluídas das disposições desta LEI.*

*Art. 13º - Ao estabelecimento que infringir qualquer dispositivo legal, caberá as seguintes penalidades:*

*a) – que não atender ao horário de funcionamento – multa de 500 (quinhentas) UFIRs;*

*b) – que não afixar placas indicativas do tipo de funcionamento em lugar visível - multa de 500 ( quinhentas ) UFIRs;*

*c) –que não atender às disposições do artigo) UFIRs.*

*d) –Em caso de reincidência a qualquer infração acima – multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs.*

*Parágrafo Único – As penalidades previstas nos itens “a” a “d”, serão atualizados na data do lançamento e efetivo pagamento pelo valor da UFIRs diária ou outro índice que venha a substituí-la , desde que a legislação pertinente assim determine.*

*Art.º 14º - Persistindo o estabelecimento em qualquer descumprimento de Lei, poderá a autoridade competente suspender o seu funcionamento pelo prazo de até 30 ( trinta ) dias.*

*Parágrafo Único – Na reincidência às disposições previstas no “caput” do artigo caberá a cassação do alvará de funcionamento, em caráter definitivo.*

*Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 2.763, de 11/07/1991, n.º 2.809, de 16/09/1991, n.º 3.331, de 13/12/1995 e n.º 3.433, de 22/05/1997.*



• **LEI N.º 3.442, DE 20 DE JUNHO DE 1997**

**IMPÕE EXIGÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECINTO EXCLUSIVO PARA ABRIGAR FITAS EM LOCADORAS**

**Art. 1º** - É obrigatória a destinação de local exclusivo para abrigar fitas se vídeo cassetes desaconselháveis para menores de (18) Anos, nas vídeos locadoras instaladas no Município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** - Nos locais destinados aos filmes especificados no artigo 1º, não serão permitidos o acesso, por pessoas menores de (18) dezoito Anos de idade.

**Art. 3º** - Aos que infringirem as determinações desta Lei, será aplicada multa no valor de 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência), cobrada em dobro na primeira reincidência.

**Art. 4º** - Constatada a Segunda reincidência, será cassado o alvará de funcionamento de estabelecimento.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei, no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



• **LEI N.º 3.446, DE JUNHO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE “MOTO – ENTREGA” NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - Os serviços de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicleta, no Município de Mogi Guaçu, serão regidos por esta lei.

**Art. 2º** - a exploração dos serviços de que trata esta lei, será executado por empresas ou agências, mediante, autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

**Parágrafo Único** – As autorizações para a prática do serviço instituído por lei é de competência da Prefeitura Municipal e dependerão do atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruído com fotocópia dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas;

c) comprovante de residência no Município;

d) carteira de habilitação na categoria, expedida há, no mínimo, um (01) ano;

e) certidão negativa de antecedentes criminais e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar;

f) prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomo da Prefeitura Municipal ;

g) documentação da motocicleta, licenciada no Município, com máximo 05 (cinco) anos de uso.

II – comprovante de aprovação em vistoria técnica, quando às condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN;

III – autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma;

IV – comprovação de cobertura securitária para o conduto sob a responsabilidade e a cargo da cooperativa ou da empresa prestadora do serviço;

V – comprovante de vínculo à agência ou empresa prestadora de serviços executados exclusivamente por motocicletas.

**Art. 3º** - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de motor equivalente a cento e vinte e cinco (125) cc;

III – estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placas de cor vermelha;

IV – estar inscrito junto à prefeitura municipal;

V – possuir para transportar pequenos volumes de até 10 Kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra se vidro ou similar.

**Parágrafo Único** – Os profissionais desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação dos serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes, aos interessados, em absoluta ordem cronológica.

**Art. 4º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de **MOTO – ENTREGA**, deverão:

I – possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II – atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

**ARTIGO 5º VETADO.**

**Art. 6º** - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou profissional motociclista, conforme a gravidade da falta às seguintes penalidades:

I – Multa;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão temporária da execução do serviço;

IV – cassação da licença para exercer a atividade.

§1º – A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§2º – As infrações cometidas deverão ser registrada em prontuários específicos, suficientes par tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§3º – O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata a lei, a partir de sua condenação.

**ARTIGO 7º VETADO.**

**Art. 8º** - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação e observando, no mínimo, as disposições contidas na minuta regulamentara, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



• **LEI 3.451, DE 27 DE JUNHO DE 1997**

**PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, A INSTALAÇÃO DE BOMBA PARA AUTO ATENDIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO TIPO “SELF – SERVICE” EM POSTO DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*Art. 1º - Fica proibida, no Município de Mogi Guaçu, a instalação de quaisquer bombas para auto – atendimento e a implantação de serviços do tipo “self – service” de combustíveis nos postos de abastecimento.*

*1º Entende – se como bombas de combustíveis do tipo auto – atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.*

*2º - Define – se como serviço do tipo “self – service” de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.*

*Art. 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contando de sua publicação, regulamentará esta Lei, editando, especialmente, normas de fiscalização de seu cumprimento.*

*Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:*

*I – 1.000 (uma mil) UFIRs na primeira ocorrência:*

*II – 2.000( duas Mil) UFIRs na reincidência:*

*III – na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas norma estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



• **LEI N.º 3.456, DE 11 DE JULHO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A SEREM EXERCIDAS NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

**Art. 1º** - As ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no Município, visando a defesa e promoção da saúde, regem-se por esta Lei.

**Art. 2º** - A Prefeitura a partir da promulgação da presente Lei, passa a Ter competência para executar as ações de Vigilância Sanitária, constante no Anexo 1.

**§1** – A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestações de serviços, que estejam sujeitas às ações constante do Anexo I, será feita pela Secretária competente da Prefeitura Municipal.

**§2** – Os Alvarás de “Utilização” e “Funcionamento” a serem fornecidos para as edificações, referidas no Parágrafo anterior é sujeitas às ações de vigilância Sanitária, serão obrigatoriamente, expedidos pelo Setor de Vigilância Sanitária Municipal, da Divisão de Saúde.

**§ 3** – Os Alvarás de “Habite-se” a serem fornecidos para as residências unifamiliares, serão expedidos pela Secretaria Municipal citada no Parágrafo primeiro.

**Art. 3º** - A fim de bem e adequadamente executar as ações do Anexo I, fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir a Legislação Federal e estadual pertinentes às mesmas, principalmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

**Art. 4º** - A Equipe mínima necessária ao cumprimento das ações de Anexo I, é a que consta no Anexo II desta Lei, ficando o Executivo municipal obrigado a constitui-la no prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias, contando da vigência da Lei.

**Parágrafo Único** – A equipe de Vigilância Sanitária (**VISA**) será preenchida por servidores municipais, por, servidores Estaduais ou Federais, que estejam prestando serviços ao Município, mediante convênio.

**Art. 5º** - as ações não especificadas no Anexo I, continuam sob responsabilidade exclusiva da **DIR XX** – São João da Boa Vista.

**Art. 6º** A repressão às infrações de natureza sanitária, ao nível das ações do Anexo I, se fará de acordo com o estabelecido na Quinta Parte, Livro único Título I,II,III e IV, compreendendo os Artigos 557 e 596, do Regulamento Aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978.

**Art. 7º** - As taxas dos serviços adotados pelo Município, serão iguais aos valores Coordenadoria de Administração Tributária da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, publicada periodicamente no Diário Oficial do Estado, mantido os termos de Lei Municipal n.º 2.773, de julho de 1991 e recolhidas ao fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – As multas não recolhidas em tempo hábil, serão objeto de inscrição em dívida ativa do município, para eventual execução, nos termos do Código Tributário Municipal e Legislativo pertinente.

**Art. 8º** - Fica adotada, para fins de cobrança das taxas devidas pelos Atos Decorrentes do Poder de Polícia, a tabela publicada mensalmente no diário Oficial do Estado, pela Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 9º** - No inciso II do artigo 587 do Regulamento Aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.342, de Setembro de 1978, fica substituída a figura do Secretário de Estado da Saúde pelo Chefe de Executivo Municipal, mantida as demais condições.

**Art. 10º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei.

**Art. 11º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.



• **ANEXO À LEI N.º 3.456, DE 11 DE JULHO DE 1997**

**ANEXO I**

*A Prefeitura será responsável pela execução das ações de Vigilância Sanitária, conforme o abaixo discriminado:*

**1** – *Aprovação e Fiscalização de Projetos de cemitérios.*

**2** – *Aprovação e Fiscalização de Habitações isoladas, agrupadas ou germinadas.*

**3** – *Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, exceto aquelas que forem utilizadas para prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde e/ou, que comercializam produtos destinados ao mesmo fim.*

**4** – *Aprovação e Fiscalização de piscinas de uso coletivo e restrito.*

**5** – *Aprovação e Fiscalização de desmembramentos.*

**6** – *Fiscalização de Ambulantes.*

**7** – *Fiscalização dos resíduos sólidos.*

**8** – *Fiscalização de Limpeza pública.*

**9** - *Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana.*

**10** – *Fiscalização de criações de animais na zona rural.*

**11** – *Cadastramento, licença e Fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salões de beleza, casa de banho e sauna, congêneros, estabelecimentos esportivos, culturais, recreativos e asilo.*

**12** – *Fiscalização de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com a finalidade de proteção à saúde coletiva.*

**13** – *Vistorias par fornecimento de Alvará de Habite-se.*



• **ANEXO À LEI N.º 3.456, DE 11 DE JULHO DE 1997**

**ANEXO II**

*Os servidores relacionados na anexo I, excetuando-se aqueles objeto do disposto no § 1º do artigo 2º, serão executados pela Prefeitura, através de uma Equipe de Vigilância Sanitária, designada especialmente par fim, assim composta.*

**12** – Agente de Saneamento

**01** – Escriturário

**02** – Técnico de nível Superior

**01** – Auxiliar de Escritório

*Sob a coordenação de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Planejamento e desenvolvimento Urbano e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente,*

*Conforme portaria de nomeação, dando competência aos membros da equipe, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e Regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidade à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública.*



• **LEI N.º 3.512, DE 05 DEZEMBRO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - A vigilância Sanitária e as ações dela decorrentes, no Município de Mogi Guaçu, reger-se-ão pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único – A Vigilância Sanitária fará a elaboração, avaliação, execução e fiscalização dos programas de Saúde Pública, para assegurar a promoção, proteção e recuperação de sanidade, no processo de melhoria da qualidade de vida da comunidade.

**Art.2º** - É competência do Poder Executivo Municipal, através da Secretária de saúde, a partir da presente Lei, o exercício de Vigilância Sanitária, em todo o território do Município de Mogi Guaçu.

1 – No desempenho de suas atividades, a Vigilância Sanitária fica autorizada a executar e fazer cumprir a Legislação Federal e Estadual, especialmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de Agosto de 1992, conforme ações estabelecidas e constante do Anexo Único, desta Lei.

2 – Obedecendo as atribuições inerentes à Secretária Municipal competente, serão concedidas licenças e certificados para instalação e funcionamento de atividades comerciais e/ou prestação de serviços, bem como deferimento de projeto de qualquer natureza e expedição de “Habite-se”, após deferimento da Vigilância Sanitária Municipal.

3 – As “licenças de instalações”, bem como, “alvarás de funcionamento”, de qualquer natureza, somente serão fornecidas após fiscalização, análise e deferimento da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 3º** - o prefeito Municipal por ato administrativo, delegará autorização para servidores municipais que, no âmbito de suas atribuições, farão cumprir a legislação e regulamentos sanitários com amplos poderes para notificar, intimar atuar, penalizar e embargar pessoas físicas, e/ou jurídicas, referentes à prevenção e repressão de situações e atitudes que possam afetar a saúde pública.

**Parágrafo Único** – O servidor municipal, com delegação a que se refere o “caput”, do artigo, será subordinado à Secretaria de Saúde e exercerá seu mister em concordância com a Secretaria de planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Agricultura e meio Ambiente e demais órgão público, quando necessário.

**Art. 4º** - a Vigilância sanitária será constituída de diversos servidores municipais e de servidores estaduais e federais, conveniados ou municipalizados.

1 – A Vigilância Sanitária poderá, no exercício de seu mister e quando necessário, ser auxiliada a compor “blitz” com membros de outros órgão municipais e estaduais e federais conveniados para fiscalização, busca, apreensão, embargos temporários e/ou definitivos, e atividades que venham a comprometer a saúde pública.

2 – A ninguém será permitido proibir ou inibir os trabalhos de Vigilância Sanitária, no município de Mogi Guaçu.

**Art. 5º** - A fiscalização e ações não descritas no Anexos Único desta Lei, continua sob a responsabilidade dos órgãos governamentais de Estado.

Parágrafo Único – À medida que o Poder Executivo Municipal obtiver capacidade física e técnica para o exercício da fiscalização, a que se refere o “caput” do artigo, esta passara a integrar o Anexo Único desta Lei.

**Art. 6º** - A repressão caracterizada por infração de natureza sanitária, correspondente às atividades prevista no anexo Único desta Lei, se fará de acordo com o estabelecido na Quinta parte, livro Único Título I,II,III e IV, compreendendo os artigo 557 ao 596, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.231 de setembro de 1978 ou por seu sucedâneo legal.

**Art. 7º** - A tabela para aplicação de multas pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde.

1 - As multas aplicadas devem ser recolhidas aos cofres municipais, a favor de Fundo municipal de Saúde.

2 – As multas não recolhidas tempestivamente, serão acrescidas de juros e correção monetária, sem prejuízo de sua inscrição em inscrição em Dívida Ativa do Município e respectiva execução conforme dispõe o Código Tributário municipal.

**Art. 8º** - Para as taxas a serem cobradas pelos atos decorrentes do Poder de polícia, relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, será adotada a tabela publicada mensalmente no Diário oficial do Estado pela Coordenadoria de Administração Tributária da secretaria da Fazenda.

1 – Na cobrança de taxas relacionadas à micro – empresas, o valor corresponderá a 10% (dez por cento), e para as demais empresas, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tabela a que se refere o “caput” do artigo.

2 – As taxas de fiscalização referentes aos atos do Poder de Polícia serão cobradas anualmente e recolhidas ao fundo Municipal de Saúde, por ocasião da concessão do “alvará “de funcionamento.

3 – Todos os atos e ações da Vigilância sanitária Municipal, do Anexo Único, desta Lei, denomina – se – à Poder de Polícia.

**Art. 9º** - A Vigilância Sanitária passa a ter a seguinte estrutura administrativa e instância funcionais no município de Mogi Guaçu;

I – Conselho Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Coordenação da VISA;

IV – Assessoria Técnica;



V – Fiscalização;

VI – Apoio Administrativo.

**Art. 10º** - Adequando a legislação Estadual à realidade local, conforme permite o Artigo 30 da Constituição, ficam substituídas as figuras contidas no Artigo 587 do Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.342/78, ou sucedâneo legal, para fins de recursos administrativos nas suas várias instâncias, pelas seguintes;

1ª - Instância – Coordenador da VISA;

2º - Instância – Secretário Municipal de Saúde;

3ª - Instância – Conselho Municipal de Saúde;

**Parágrafo Único** – Sempre que em circunstâncias técnico administrativas, exigir-se pessoal técnico especializado, fica autorizado a utilização de pessoal pertencente ou não de Recursos Humanos da Municipalidade, para quaisquer ações de competência da VISA.

**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e designará os servidores necessários ao início das atividades da VISA Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias a partir da data deste diploma legal.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.456/97.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N.º 3.512, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997**

A Prefeitura será responsável pela execução das ações de Vigilância Sanitária conforme o abaixo discriminado;

- 1 – Aprovação de projetos e fiscalização de cemitérios
- 2 – Aprovação de projetos e fiscalização de habitações isoladas, agrupadas ou geminadas.
- 3 – Aprovação de projetos e edificações para atividades comerciais, serviços e industriais.
- 4 – Aprovação de projetos e fiscalização de piscinas de uso coletivo e restrito.
- 5 – Aprovação de projetos e fiscalização de desmembramentos.
- 6 - Fiscalização de edificações para atividades comerciais, serviços e industriais exceto aquelas que forem utilizadas para prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e/ou, que comercializem produtos destinados ao mesmo fim.
- 7 – Fiscalização de ambulantes.
- 8 – Fiscalização dos resíduos sólidos.
- 9 – Fiscalização de limpeza pública.
- 10 – Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana.
- 11 - Fiscalização de criações de animais na zona rural.
- 12 – Cadastramento , licença e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como, barbearia, salões de beleza, casas de banho, saunas e congêneres, estabelecimentos esportivos, culturais, recreativos, asilos, orfanatos e albergues.
- 13 – Fiscalização de instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com a finalidade de proteção à saúde coletiva.
- 14 – Vistorias para fornecimento de Alvará e Habite-se.
- 15 – Fiscalização de instalação e funcionamento de Indústria Alimentícias .



• **LEI N.º 3.522, DE 26 FEVEREIRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A CONSTRUÇÕES QUE ESPECIFICA.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções fiscais, objetivando o desenvolvimento industrial do Município de Mogi Guaçu e geração de empregos, às construções de barracões industriais ou para prestação de serviços, com área construída acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), nas seguintes condições:

I – Isenção do IPTU, incidente sobre o imóvel, pelo prazo de 10 (dez) ANOS, a partir do exercício seguinte ao término da construção;

II – Isenção das taxas de licenças para execução da obra de construção do barracão;

III – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, incidente sobre a construção do barracão.

*Parágrafo Único* As construções a que se refere o “caput” do artigo, deverão estar localizadas em áreas que favoreçam a instalação de indústrias ou de empresas prestadoras de serviço.

**Art. 2º** - VETADO

**Art. 3º** - VETADO

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **LEI N.º 3.546, DE 22 DE JUNHO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE ADESIVO FOSFORESCENTE EM CONTEI-  
NER DESTINADO AO RECOLHIMENTO DE ENTULHO E RESTOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**

**Art. 1º** - Ficam os proprietários de contêineres instalados nas vias públicas, destinados ao recolhimento de entulho e restos de material de construção, a fixar adesivos fosforescente de cor branca, em todos os lados, a fim de permitir sua visualização no período noturno.

**Parágrafo Único** – O adesivo a que se refere o “caput” deste artigo, deverá conter medida nunca inferior a 0.30 X 0.40 m. (trinta por quarenta centímetros).

**Art. 2º** - Os contêineres a serem colocados nas vias públicas, só poderão ser instalados se respeitadas as seguintes distâncias mínima:

**I** – no máximo, a vinte (20) centímetros das guias e calçadas;

**II** – no mínimo, a dez (10) metros de distância de esquinas.

**Art. 3º** - Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei, para que os proprietários de contêineres se adequem às disposições desta Lei.

**Art. 4º** - Decorrida o prazo estabelecido no artigo anterior e não satisfazendo as disposições dessa Lei, fica estipulada multa correspondente a 50 UFIRs por contêiner instalado em via pública sem a aplicação do adesivo, substituída pela suspensão das empresas por 30 (trinta) dias na primeira reincidência e, na Segunda, pela cassação do Alvará de seu funcionamento.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



• **LEI 3.554, DE 20 DE JULHO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI N.º 2.944, DE 24 DE AGOSTO DE 1992**

**Art. 1º** - Fica totalmente revogada LEI n.º 2.944, de 24 de agosto de 1992, que obriga os estabelecimentos bancários a terem em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso do público.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



• **LEI COMPLEMENTAR N.º 069, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996**  
**TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE CAIXA COLETORA DE CORRESPONDÊNCIAS EM LOCAIS ESPECÍFICA**

**Art. 1º** - Nos edifícios, comerciais, industriais e residenciais, a serem construídos em território do Município onde haja distribuição de correspondências pelo órgão federal competente, é obrigatória a existência de caixa de entrega em local adequado e devidamente sinalizado.

**Parágrafo Único** – A obrigação instituída no “caput” deste artigo estende – se aos edifícios já existentes à data da publicação desta Lei Complementar, cujo responsáveis terão o prazo de 12 (doze) meses para a necessária adaptação, findo o qual serão passíveis de multa no valor de 5 (cinco) UFESP.

**Art. 2º** - O órgão competente da Prefeitura Municipal somente aprovará plantas de obras novas ou de reformas desde que nelas se observe o disposto nesta Lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de “habite – se” dependerá da comprovação de que a exigência ficou satisfeita na execução da obra ou da reforma.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta ) dias de sua vigência.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.